



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 26/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	5
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5

Plenário**ATA DA 53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (18 de dezembro de 2019)**

Às nove horas e quarenta minutos do dia dezoito de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux, na primeira assentada da sessão, e os Conselheiros Humberto Eustáquio Soares Martins, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Candice Lavocat Galvão Jobim, Francisco Luciano de Azevedo Frota, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Luis Guimarães Godinho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens de Mendonça Canuto Neto, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique de Almeida Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto. Verificado o quórum regimental, o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 302ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Após deu início ao julgamento do processo pautado, cujo resultado foi registrado abaixo:

RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES 0004751-93.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerentes:

JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA

LUIS MÁRCIO OLINTO PESSOA

MARCOS CLARO DA SILVA

RODRIGO DA COSTA DANTAS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705

MARCOS VINICIUS WITCZAK – DF11923

LEONARDO ANTONIO DE SANCHES – DF11980

MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO – DF13404

WITCZAK, DE SANCHES & WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – RS329/96

Assunto: TJSP - Edital nº 01/2017 - 11º Concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo - Resolução nº 81/CNJ - Revisão - Edital nº 22/2019 - Descumprimento - Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000 - Pontuação - Atividade jurídica - Atividade notarial e registral pelo lapso de 3 (três) anos - Não enquadramento - Atividade privativa de bacharel em direito.

Decisão: “Retomado o julgamento, o Conselho, por maioria, julgou improcedente os pedidos nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rubens Canutoque acompanhava a proposta de voto anterior do Relator. Registrado o impedimento do Conselheiro Henrique Ávila. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 18 de dezembro de 2019.”

Manifestaram-se oralmente os advogados Marcos Vinicius Witczak, OAB/DF 13923 e Paulo Sérgio Abujamra Filho, OAB/SP 407391.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001427-32.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

MARÚCIA DA COSTA BELOV

Advogados:

GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR – BA 15641

GASPARE SARACENO – BA 3371

Assunto: TRT 5ª Região - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Proposta de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PROAD) n. 8.612/2017 - Parcialidade - Processo trabalhista n. 005100-59.2009.5.05.0034 - Avocação.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, com afastamento cautelar, aprovando desde já a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Maria

Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 18 de dezembro de 2019.

Às dez horas e nove minutos, a Sessão foi suspensa pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux. Às onze horas, a Sessão foi reaberta sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli que passou ao julgamento dos processos abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000665-50.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

SÉRGIO JACOMINO

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIARIO DO BRASIL – IRIB

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: CNJ - Aprovação - Estatuto - Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico - ONR - Art. 54 ss - Medida Provisória nº 759/2016 - Lei nº 13.465/2017.

(Vista regimental ao Conselheiro Mário Guerreiro)

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - após o voto do Conselheiro vistor, aprovar o provimento, nos termos do voto do Relator, com o encaminhamento das sugestões apresentadas pelo Conselheiro Mário Guerreiro para estudos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003242-06.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente: DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO

Interessados: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC

FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE ALAGOAS – ANOREG/AL

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: TJAL - Edital nº 20/2014 - Concurso para Outorga de Delegações de Cartórios Extrajudiciais do Estado de Alagoas - Ausência - Lista de Geral de Vacância - Ofensa - Resolução nº 80/CNJ.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - referendar a decisão do Presidente Ministro Dias Toffoli que resolveu a questão de ordem, nos termos apresentados. Declarou suspeição o Conselheiro Humberto Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18 de dezembro de 2019.

O Presidente informou que a 303ª Sessão Ordinária será realizada dia 4 de fevereiro de 2020 e a 59ª Sessão Virtual entre os dias 6 a 14 de fevereiro de 2020. Registrou que, neste ano, foram realizadas trinta e oito sessões plenárias das quais dezenove sessões foram ordinárias, duas extraordinárias e dezessete virtuais, tendo sido julgados em plenário seiscentos e oitenta e quatro processos. Ressaltou a produtividade, quantitativa e qualitativa, e a resolução de questões que estavam pendentes há muito tempo, citando como exemplo o concurso para serventias de Alagoas, a questão dos registros de imóveis entre tantas outras. Finalizou desejando aos Conselheiros e Conselheiras, ao representante do Ministério Público, ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a todas as senhoras e senhores presentes, em especial aos Presidentes das Associações, um santo e abençoado Natal e um novo ano com bastante trabalho e produtividade. O Ministro Humberto Martins agradeceu ao apoio da Presidência, Juízes Auxiliares, Secretário-Geral à Corregedoria Nacional de Justiça. Agradeceu, ainda, a participação das entidades de classe e aos servidores, desejando a todos, em especial os Presidentes das Associações um feliz Natal e um ano abençoado. O representante da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Queiroz Caputo Neto desejou a todos os Conselheiros, aos Assessores, ao Doutor Alcides Martins, às senhoras e aos senhores presentes, um Natal abençoado. Parabenizou o Conselho Nacional de Justiça pelos números expressivos de julgamentos apresentados pelo Presidente e manifestou a honra da advocacia em ter acento no Conselho e poder participar desse momento de engrandecimento do Poder Judiciário da República. Em seguida, o Presidente anunciou a assinatura das Resoluções 294 e 303 e a benção que seria feita, ao final, pelo Doutor Alcides Martins, Diácono da Arquidiocese do Rio de Janeiro. Por fim, agradeceu, nas pessoas do Desembargador Carlos Vieira von Adamek, Juiz Richard Pae Kim e Diretor-Geral Johannes Eck, os Servidores e Juízes Auxiliares que atuaram e fizeram possíveis as realizações do ano. Às onze horas e cinquenta e cinco minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidência**Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 5 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020**

Institui Grupo de Trabalho para estabelecer procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios – Cediprec.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no inciso V do art. 1º da Portaria nº 193, de 1º de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para estabelecer procedimentos e rotinas quanto ao uso do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios – Cediprec, de que trata o artigo 71 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 2º Integrar o Grupo de Trabalho:

I – Luis Paulo Aliende Ribeiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para exercer a função de coordenador;

II – Francisco Eduardo Fontenele Batista, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

III – Isaias Andrade Lins Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

IV – Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e

V – Hamilton Rafael Marins Schwartz, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Desembargador **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**

Secretaria Processual

Autos: INSPEÇÃO - 0006644-22.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

EMENTA

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. PORTARIAS CN-CNJ N. 32 E 46/2019. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO.

1. Por meio deste processo de inspeção, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ.

2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de processos de pedidos de providências, por unidade inspecionada, os quais serão acompanhados das determinações da inspeção.

Processo de inspeção do TJGO aprovado.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: INSPEÇÃO - 0006644-22.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no período de 18 a 22 de novembro de 2019, em cumprimento às Portarias CN-CNJ n. 32 e 46, de 2 de setembro de 2019 e 12 de novembro de 2019, respectivamente.

A equipe de inspeção, composta por quatro magistrados e seis servidores, inspecionou os órgãos do corpo diretivo, Presidência e Corregedoria-Geral, as áreas administrativas e os sistemas processuais eletrônicos vinculados à Presidência, duas Secretarias de Câmara, cinco gabinetes de desembargadores do TJGO, além do NUPEMEC/CEJUSC e da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar.

O relatório, tão logo concluído, foi enviado ao Tribunal inspecionado para ciência, conforme preceitua o art. 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça – RGCNJ, com redação dada pela Portaria n. 45, de 4 de novembro de 2019, e ora é apresentado ao Plenário no prazo regimental de 15 dias (art. 8º, IX, RICNJ).

É, no essencial, o relatório.

Autos: INSPEÇÃO - 0006644-22.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 18 a 22 de novembro de 2019.

O escopo da inspeção foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CNJ, a verificação de eventuais achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos.

Os trabalhos de inspeção ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ).

Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas deste Conselho, ensejaram determinações e serão objeto de acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional de Justiça em processos de pedido de providências (PP).

A seu turno, outras situações encontradas passíveis de aprimoramento ou melhoria deram ensejo à expedição das recomendações a seguir.

À Presidência:

- 1) Julgar quantidade maior de processos do que os distribuídos.
- 2) Analisar a produtividade do magistrado e a situação da unidade em que está lotado, com a manifestação da Corregedoria-Geral sempre que possível, antes de designá-lo para substituir outra unidade jurisdicional.
- 3) Normatizar, no prazo de 60 dias, os casos de interrupção, suspensão e alteração de férias de magistrados, nos termos da Resolução CNJ n. 293/2019, devendo a norma prever quais os critérios de interesse público que legitimarão a cumulação, ficando desde logo assentado que o volume de processos distribuídos ou conclusos não pode ser considerado como causa legítima para a interrupção, suspensão ou alteração de férias. Deve a norma prever, ainda, que os pedidos de alterações sejam instruídos com indicação do novo período, e que o gozo dos períodos de férias observe sempre a ordem cronológica, de modo que os períodos mais antigos sejam usufruídos antes dos períodos mais recentes.
- 4) Realizar estudo acerca da integração dos dois sistemas (SGE Transparência e Sistema de Controle), unificando-os ou compartilhando funcionalidades, oferecendo o máximo de recursos aos usuários.
- 5) Realizar estudo acerca da viabilidade de utilização de transporte por demanda.
- 6) Utilizar sistema informatizado para a gestão de contratos, permitindo seu acompanhamento efetivo, inclusive em seus aspectos financeiros e orçamentários.
- 7) Determinar à Diretoria de Obras que estabeleça rotina de vistoria em todas as edificações do TJGO, criando relatório que permita priorizar e planejar as intervenções necessárias, conforme Res. CNJ n. 114/2010. Recomenda-se também que se crie rotina de verificação de obras e serviços sob garantia que esteja para vencer, de modo a acioná-la e gerar economia ao Tribunal.
- 8) Recomendar a implantação de um processo de revisão da Política de Segurança da Informação no prazo de 60 dias.
- 9) Recomendar a implantação do Comitê de Controle de Mudança no prazo de 60 dias.
- 10) Recomendar que o TJGO ajuste a contratação do serviço de suporte técnico às demandas do tribunal no prazo de 30 dias.
- 11) Recomendar a realização de estudos de viabilidade técnica para contratação de outsourcing de impressão ao finalizar a garantia das impressoras próprias.

12) Recomendar que o TJGO providencie treinamento sobre a Resolução CNJ n. 182 e em fiscalização de contratos para os servidores da DTI e da Administração envolvidos nas Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação.

13) Recomendar que o TJGO indique um Fiscal Administrativo nas contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, sempre que possível e necessário.

14) Realizar concurso público para o provimento e remoção dos serviços vagos há mais de seis meses nos termos da lei, informando as providências adotadas no prazo de 90 dias.

15) Encaminhar proposta de lei à Assembleia Legislativa que trate das eleições, remuneração, atuação para a função de juiz de paz, na capital e no interior, em observância ao art. 98, II, da CF, informando as providências adotadas no prazo de 90 dias.

16) Apresentar, no prazo de 30 dias, cronograma de adoção das medidas necessárias para sanar as divergências de dados entre os Sistemas PJD e SGE – Transparência.

17) Avaliar eventual necessidade de lotação de servidores nas Secretarias das Câmaras.

À Corregedoria-Geral da Justiça:

1) Dar andamento aos Processos n. 201608000018564, 201505000006223, 201705000035831 e 201611000021366, no prazo de 30 dias, informando à Corregedoria Nacional.

2) Monitorar a gestão de todos os valores depositados no Fundo de Compensação de Atos Gratuitos gerido pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás.

3) Implementar as correções ordinárias anuais, apresentando à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, o calendário de 2020.

4) Adotar as providências necessárias para cumprimento da Meta 10 do I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial.

5) Adotar as providências necessárias para cumprimento da Meta 11 do I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, a fim de reestruturar os serviços extrajudiciais para a criação, anexação, desanexação e extinção de unidades.

À Secretaria da 2ª Câmara Criminal:

1) Dar andamento aos feitos paralisados há mais de 100 dias, no prazo de 30 dias, informando à Corregedoria Nacional.

2) Fixar metas para servidores e realizar efetivo controle da produtividade.

3) Realizar controle rotineiro e efetivo do acervo, informando à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 dias.

4) Observar, na lavratura de atos, termos, informações, certidões ou traslados, que constarão de autos de processo, que as assinaturas deverão ser colhidas imediatamente após a lavratura do ato ou termo e identificadas com o nome por extenso do signatário. Devem, ainda, ser evitadas as seguintes práticas: entrelinhas, erros de digitação, omissões, emendas, rasuras ou borrões.

5) Organizar os autos físicos em posição vertical em scaninhos devidamente identificados (prazo, aguardando publicação, aguardando sessão de julgamento, etc.) e em ordem numeral crescente, de forma a permitir fácil localização, vedado o acondicionamento de autos no chão da Secretaria.

À Secretaria da 1ª Câmara Cível:

1) Fixar metas para servidores e realizar efetivo controle da produtividade.

2) Promover o levantamento das diligências pendentes, a fim de regularizá-las diariamente, facilitando a organização e controle do serviço, informando à Corregedoria Nacional no prazo de 60 dias.

3) Realizar o controle mensal e efetivo do acervo, o que deve ser monitorado por servidor designado, utilizando-se ferramentas fornecidas pelos sistemas.

Ao Gabinete do Desembargador JOSÉ PAGANUCCI JÚNIOR:

1) Garantir que o atendimento a advogados para tratar de processos pendentes de julgamento seja feito pelo próprio Desembargador ou pelo chefe de gabinete em qualquer caso, devendo ser extinta a prática de permitir que o servidor que trabalha com o processo atenda o advogado interessado.

2) Dar andamento aos Processos n. 67356-08.2016, 242190-36.2009 e 182355-60.2016, no prazo de 30 dias, informando à Corregedoria Nacional.

3) Determinar à Secretaria da Câmara a correção/regularização das anotações das tabelas processuais unificadas, sempre que constatar inconsistência entre as classes/assuntos anotados e a correta natureza dos autos. Resolução CNJ n. 46/2007.

Ao Gabinete do Desembargador LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA:

1) Lavrar acórdãos, no prazo de 30 dias, nos feitos que aguardam há mais de 100 dias.

2) Dar andamento aos feitos paralisados há mais de 100 dias, no prazo de 60 dias, informando à Corregedoria Nacional.

3) Realizar controle mensal comparativo entre o número de processos distribuídos e o número de processos julgados/baixados.

4) Determinar à secretaria da câmara correspondente a correção/regularização das anotações das tabelas processuais unificadas, sempre que constatar inconsistência entre as classes/assuntos anotados e a correta natureza dos autos. Resolução CNJ n. 46/2007.

Ao Gabinete do Desembargador NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ:

1) Determinar à secretaria da câmara correspondente a correção/regularização das anotações das tabelas processuais unificadas, sempre que constatar inconsistência entre as classes/assuntos anotados e a correta natureza dos autos. Resolução CNJ n. 46/2007.

Ao Gabinete do Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA:

1) Determinará secretaria da câmara correspondente a correção/regularização das anotações das tabelas processuais unificadas, sempre que constatar inconsistência entre as classes/assuntos anotados e a correta natureza dos autos. Resolução CNJ n. 46/2007.

Ao Gabinete do Desembargador CARLOS ROBERTO FÁVARO:

1) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias.

2) Determinará secretaria da câmara correspondente a correção/regularização das anotações das tabelas processuais unificadas, sempre que constatar inconsistência entre as classes/assuntos anotados e a correta natureza dos autos. Resolução CNJ n. 46/2007.

O relatório completo, que considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos.

Ante o exposto, submeto o relatório de inspeção do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ.

Uma vez aprovado, determino:

I) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006644-22.2019.2.00.0000 – TJGO – Determinações à Presidência", tendo por requerida a Presidência do TJGO para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações:

1) Que o Órgão Especial do TJGO reanalise a contagem de votos, sanando o erro material no Processo PROAD n. 40080 e corrigindo a conclusão do julgado. Prazo: 60 dias.

2) Que a Presidência do TJGO apresente, no prazo 30 dias, a relação dos processos encaminhados pelos gabinetes de desembargadores ao CEJUSC de 2º grau nos últimos 12 meses, indicando, ainda, quantos processos de cada gabinete estavam conclusos há mais de 100 dias em 1º/9/2019 e quantos destes processos foram encaminhados ao CEJUSC de 2º grau após tal data.

3) Que o TJGO regularize a entrega de declarações de bens e rendas de magistrado e servidores, incluindo-se os últimos cinco anos, devendo abrir procedimento disciplinar para os inadimplentes, informando à Corregedoria Nacional de Justiça as providências adotadas no prazo de 60 dias.

4) Que, no prazo de 60 dias: a) estabeleça rotina para acompanhamento das prestações de contas de diárias pendentes de análise; b) estabeleça que as prestações de contas ainda pendentes não mais sejam submetidas à Controladoria Interna no desempenho de sua atividade operacional de verificação, exceto em casos previstos em lei.

5) Que, no prazo de 60 dias: a) promova a segregação de funções no pagamento de pessoal, garantindo que os lançamentos de dados que impactem em folha sejam feitos por unidade diferente e sem subordinação hierárquica direta àquela que executa e liquida a folha de pagamento; b) informe à Corregedoria Nacional acerca da implantação do novo sistema.

6) Que a Presidência do TJGO afaste imediatamente os 29 (vinte e nove) interinos com parentesco até 3º grau encontrados durante a inspeção, conforme lista constante do relatório de inspeção, nos termos do art. 2º, § 2º, do Provimento n. 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, comunicando as providências adotadas à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 dias

II) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006644-22.2019.2.00.0000 – TJGO – Determinações à Presidência – Tecnologia da Informação", tendo por requerida a Presidência do TJGO para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações:

1) Que apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com cronograma das fases para migração para o PJe.

2) Que, no prazo de 60 dias, a rotina seja alterada de modo a fazer com que o processo saia da distribuição e seja movimentado diretamente para o gabinete do magistrado.

III) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006644-22.2019.2.00.0000 – TJGO – Determinação à Corregedoria - Extrajudicial", tendo por requerida a Corregedoria-Geral do TJGO para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação:

1) Que a Corregedoria-Geral dê publicidade à lista de vacância, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 81/2009, c/c a Lei n. 8.935/1994, comunicando as providências adotadas à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 dias.

IV) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006644-22.2019.2.00.0000 – TJGO – Determinação ao gabinete do Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga", tendo por requerido o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação:

1) Dar andamento aos Processos n. 201192558910, 201690880260, 201492704172, 201390921204 e 201191709892, no prazo de 30 dias, informando à Corregedoria Nacional.

Determino à Secretaria Processual do CNJ que:

1. Proceda à abertura dos pedidos de providências supra, devendo, nos procedimentos a serem instaurados:

- juntar cópia dos Relatórios de Inspeção e da presente decisão;

- certificar nos presentes autos a instauração de cada procedimento, com indicação do(s) item/itens a que diz(em) respeito, nos termos da presente decisão;

- anotar, no campo "assunto": "Inspeção TJGO – Inspeção Ordinária".

2. Encaminhe cópia do capítulo 7 deste relatório (NUPEMEC, CEJUSC, COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – 2º GRAU) ao Conselheiro Henrique Ávila, Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, e à Conselheira Maria Cristiana Ziouva, Presidente da Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis.

Deverá, ainda, a **Secretaria Processual** do CNJ apensar os pedidos de providências instaurados ao presente processo de inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" no PJe.

Por fim, ultimados os trabalhos das equipes de inspeção e tomadas as devidas providências acima, não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público.

O acompanhamento do cumprimento das determinações será realizado nos autos dos mencionados pedidos de providências.

Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias, durante o qual as informações eventualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto às recomendações constantes no relatório de inspeção deverão ser juntadas aos presentes autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao TJGO, certificando-se a data e a forma da comunicação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: INSPEÇÃO - 0006645-07.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

EMENTA

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PORTARIAS CN-CNJ N. 33 E 40/2019. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO.

1. Por meio deste processo de inspeção, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ.

2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de processos de pedido de providências, por unidade inspecionada, os quais serão acompanhados das determinações da inspeção.

Processo de inspeção do TJMT aprovado.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: INSPEÇÃO - 0006645-07.2019.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no período de 2 a 6 de dezembro de 2019, em cumprimento às Portarias CN-CNJ n. 33 e 40, de 2 de setembro de 2019 e 17 de outubro de 2019, respectivamente.

A equipe de inspeção, composta por quatro magistrados e sete servidores, inspecionou os órgãos do corpo diretivo, Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral, as áreas administrativas e os sistemas processuais eletrônicos vinculados à Presidência, duas Secretarias de Câmara, cinco gabinetes de desembargadores do TJMT, além do NUPMEC/CEJUSCs.

O relatório, tão logo concluído, foi enviado ao Tribunal inspecionado para ciência, conforme preceitua o art. 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça – RGCNJ, com redação dada pela Portaria n. 45, de 4 de novembro de 2019, e ora é apresentado ao Plenário no prazo regimental de 15 dias (art. 8º, IX, RICNJ).

É, no essencial, o relatório.

Autos: INSPEÇÃO - 0006645-07.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no período de 2 a 6 de dezembro de 2019.

O escopo da inspeção foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CNJ, a verificação de eventuais achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos.

Os trabalhos de inspeção ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ).

Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas deste Conselho, ensejaram determinações e serão objeto de acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional de Justiça em processos de pedido de providências (PP).

Por seu turno, outras situações encontradas passíveis de aprimoramento ou melhoria deram ensejo à expedição das recomendações a seguir.

À Presidência:

1) Recomenda-se que todos os processos distribuídos à Presidência e posteriormente redistribuídos a outro órgão julgador sejam baixados do acervo da Presidência.

2) Recomenda-se a inclusão do anteprojeto de Regimento Interno do Conselho da Magistratura do Estado do Mato Grosso em pauta para julgamento no Órgão Especial na sessão indicada, informando-se à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a respectiva aprovação.

3) Dar andamento ao processo n. 1003420-52.2019.8.11.0000, com posterior comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça.

4) Normatizar, no prazo de 60 dias, os casos de interrupção, suspensão e alteração de férias de magistrados, nos termos da Resolução CNJ 293/2019, devendo a norma prever quais os critérios de interesse público que legitimarão a cumulação, ficando desde logo assentado que o volume de processos distribuídos ou conclusos não podem ser considerados como causas legítimas para a interrupção, suspensão ou alteração de férias. Deve a norma prever, ainda, que os pedidos de alterações sejam instruídos com indicação do novo período, e que o gozo dos períodos de férias observe sempre a ordem cronológica, de modo que os períodos mais antigos sejam usufruídos antes dos períodos mais recentes.

5) Fazer planejamento, em 60 dias, da escala de férias dos servidores, adotando providências para que haja justificativa individualizada e não genérica, com critérios objetivos sobre a razão de suspensão das férias dos servidores, caracterizando absoluta necessidade de serviço.

6) Editar norma indicando critérios objetivos para a caracterização da excepcional necessidade do serviço apta a justificar a suspensão de férias dos servidores. Prazo: 60 dias.

7) Promover o treinamento dos servidores para a utilização da ferramenta *Business Intelligence* – BI com objetivo de melhoria do desempenho e da produtividade das unidades.

8) Desenvolvimento de ferramenta no sistema para permitir a extração de dados de movimentação processual, vistas inclusive, de forma eletrônica.

9) Estudar a possibilidade de alteração das competências das Câmaras Julgadoras para que a carga de trabalho fique mais uniforme entre os gabinetes dos desembargadores, equacionando o repasse de processos verificado nas Câmaras de Direito Público e Coletivo, decorrente do grande volume de processos distribuídos.

10) Aos gabinetes que ainda não realizam o controle de processos sob vista regimental há mais de 20 dias sem que tenham sido restituídos à mesa para continuidade de julgamento (Resolução CNJ n. 215/2015), recomenda-se que passem a realizar o efetivo controle dos feitos.

11) Divulgar às unidades do Tribunal, no prazo de 30 dias, **cronograma de ações necessárias para cumprimento da meta proposta para o “Índice de virtualização de processos”**, conforme Plano Estratégico Institucional, a fim de possibilitar à CTI e outras unidades planejarem suas ações, como o desligamento dos sistemas legados.

12) Apresentar, no prazo de 30 dias, cronograma para reestruturação da unidade de tecnologia a fim de cumprir a Resolução 211/CNJ, realizando o mapeamento dos processos de trabalho relacionados.

13) Apresentar, no prazo de 60 dias, estudos de viabilidade de adequação da força de trabalho do setor de tecnologia da informação, de acordo com a Resolução 211/CNJ e a realidade orçamentária do Tribunal.

14) Organizar, no prazo de 30 dias, cronograma de ações para acompanhamento do cumprimento da Resolução 211/CNJ.

15) Ajustar, em até 60 dias, plano de trabalho para o cumprimento do art. 29 da Resolução 211/CNJ de forma a definir os responsáveis pelas ações necessárias ao cumprimento da norma de acordo com as competências de cada unidade.

16) Proceder à atualização das Tabelas Processuais Unificadas, conforme a última versão disponibilizada (19/9/2019).

17) Realizar trabalho de divulgação em todo o TJMT para que seja esclarecido o método de priorização de demandas dentro da CTI.

18) Criar estrutura formal dentro da CTI para tratar especificamente da organização das contratações observando o modelo exitoso já testado dentro da unidade.

19) Estipular prazo para compensação do banco de horas dos servidores, observando a obrigatoriedade da compensação antes de passar para inatividade.

20) Incluir a gestão de riscos como procedimento nas contratações do tribunal.

- 21) Atualizar o formulário eletrônico de requisição de pagamento (precatórios e RPVs) para constar os dados exigidos pela Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 90 dias.
- 22) Apreçar a petição pendente no Precatório n. 22223/1998. Prazo: 15 dias.
- 23) Cumprir o despacho de Id. 20533480, proferido no Precatório n. 78278/2014. Prazo: 15 dias.
- 24) Apreçar a petição pendente no Precatório n. 61839/2015. Prazo: 15 dias.
- 25) Dar impulso processual para prosseguimento do Precatório n. 40566/1999, conforme determinado em agravo regimental. Prazo: 15 dias.
- 26) Alteração do organograma do TJMT para que o Setor de Precatórios seja unificado e vinculado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça.
- 27) Estruturar um órgão auxiliar para os juízos da execução da Fazenda Pública, dentro da conveniência e oportunidade administrativas, nos moldes das contadorias judiciais, no formato e abrangência que o tribunal entender adequado, para apuração dos dados, conferência e preenchimento do formulário eletrônico da requisição de pagamento nos moldes exigidos pela Resolução CNJ n. 303/2019.
- 28) Integrar os sistemas SPP e CIA para que o Presidente do Tribunal possa assinar eletronicamente os ofícios de pagamento destinado ao Banco do Brasil, desburocratizando o procedimento e aumentando o grau de eficiência e produtividade.
- 29) Evolução dos sistemas SRP (Sistema de Requisição de Pagamento) e SPP (Sistema de Pagamento de Precatórios) para evitar o retrabalho e erros na redigitação de dados, possibilitando o cumprimento das decisões de forma mais célere e eficaz.
- 30) Colocar à disposição do juízo da execução os valores depositados na conta única para que, na vara de origem do precatório, haja o prosseguimento dos procedimentos tendentes ao efetivo pagamento ao credor ou seus sucessores, sendo o caso.
- 31) Adotar a tramitação eletrônica dos processos administrativos de acompanhamento de entes devedores no regime especial.
- 32) Conceder automaticamente, independente de requerimento, o benefício de prioridade para os casos de idosos beneficiários de precatórios alimentares em cumprimento à Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 60 dias.
- 33) Revisão do Contrato n. 23/2018 para prever *spread* sobre as contas especiais como previsto pela Resolução CNJ n. 303/2019.
- 34) Incentivar a implantação da forma alternativa de pagamento de precatórios, denominada Acordo Direto, prevista no Regime Especial mediante opção do Ente Devedor. Havendo opção, devem ser observadas as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019.
- 35) Homologar os planos de pagamento de todos os entes devedores inseridos no regime especial relativamente ao ano de 2020 até o início do mês de abril de 2020.
- 36) Revogar o Provimento n. 11/2017, destinando as atividades às contadorias do juízo ou a outro órgão que eventualmente for criado com a finalidade institucional compatível com a atividade de atualização de RPVs, imputação de valores sujeitos à tributação e cálculo de tributos.
- 37) Recomenda-se à Presidência do TJMT que estude a possibilidade de designação de servidores técnicos especializados para apoio contábil na fiscalização realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça/TJMT.

À Corregedoria-Geral da Justiça:

- 1) Fixar metas e estabelecer um controle da produtividade dos servidores.
- 2) Dar andamento aos feitos paralisados há mais de 100 dias, no prazo de 30 dias, informando à Corregedoria Nacional.
- 3) Que a Corregedoria-Geral adote meios de controle dos procedimentos instaurados em desfavor de servidores do Tribunal, no mínimo verificando tal ocorrência nas inspeções das unidades judiciárias.
- 4) Formular calendário com a programação das inspeções a serem realizadas em 2020.
- 5) Recomenda-se a observância da progressividade na aplicação de penalidades em processos administrativos disciplinares aos titulares/interinos dos serviços extrajudiciais, a fim de evitar a reiteração de condutas irregulares por parte dos delegatários, observando-se o caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

Ao Gabinete do Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA:

- 1) Adotar rotina de movimentação interna do processo no gabinete, posicionando-o na tarefa a ser realizada, possibilitando controles mais efetivos, além do acompanhamento pela etiqueta.

Ao Gabinete da Desembargadora MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK:

- 1) Disponibilização prévia dos votos, especialmente nos processos não sigilosos, aos demais integrantes da Câmara Julgadora como forma de aumentar a produtividade durante a sessão de julgamento.
- 2) Adotar rotina de movimentação interna do processo no gabinete, posicionando-o na tarefa a ser realizada, possibilitando controles mais efetivos, além do acompanhamento pela etiqueta.

Ao Gabinete do Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO:

- 1) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ.
- 2) Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão executória e punitiva disponibilizadas pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias.

Ao Gabinete do Desembargador GILBERTO GIRALDELLI:

- 1) Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão executória e punitiva disponibilizadas pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias.

Ao NUPEMEC e CEJUSCs:

- 1) Desenvolver ferramenta no CLICKJUD-MT que permita identificar os motivos do não comparecimento das partes às audiências.
- 2) Promover a integração entre o Sistema Conciliação com o Sistema PJE.
- 3) Promover a digitalização dos processos relacionados à infância e juventude, a fim de que a tramitação se dê pelo meio eletrônico.

O relatório completo, que considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos.

Ante o exposto, submeto o relatório de inspeção do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso à deliberação deste Colegiado nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ.

Uma vez aprovado, determino:

I) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006645-07.2019.2.00.0000 – TJMT – Determinações à Presidência", tendo por requerida a Presidência do TJMT para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações:

1) Autuar as reclamações formuladas em desfavor de desembargador, com as respectivas classes processuais, conforme a natureza da reclamação, evitando-se o uso indiscriminado do "Expediente", procedendo a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça na forma da Resolução 135/2011 e da Portaria 34/2016, inclusive alterando a classe daqueles que ainda estão em tramitação, encaminhando os respectivos extratos de andamento à Corregedoria Nacional em 60 dias.

2) Adotar procedimento que respeite as competências e atribuições dispostas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, na Lei Estadual n. 4.964/85 e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, bem como observe o que dispõe a Resolução CNJ n. 135/2011 a respeito dos procedimentos administrativos autuados contra magistrados. Prazo: 60 dias.

II) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006645-07.2019.2.00.0000 – TJMT – Determinações à Presidência – Tecnologia da Informação", tendo por requerida a Presidência do TJMT para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações:

1) Realizar, no prazo de 30 dias, levantamento de procedimentos nos quais existe a necessidade da execução de rotinas (*scripts*) em banco de dados com objetivo de se eliminar a prática no sistema judicial, em especial no que se refere à distribuição processual, substituindo o procedimento por rotinas automatizadas acionadas por dentro do sistema.

2) Identificar, em até 30 dias, todas as situações de contratos de terceirização de mão de obra sob gestão da CTI que não estejam sob sua fiscalização direta, corrigindo a situação de falha na gestão, de modo a possibilitar que os gestores do contrato tenham informações acerca das atividades desenvolvidas pelos terceirizados, sem prejuízo da continuidade e desenvolvimento e implementação do(s) produto(s).

III) A instauração de pedidos de providências, nos quais deverão constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006645-07.2019.2.00.0000 – TJMT – Determinações à Presidência – Precatórios", tendo por requerida a Presidência do TJMT para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações:

1) Não disponibilizar o nome do beneficiário na consulta pública disponível no portal do TJMT para se adequar à norma do art. 12, § 2º, da Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 90 dias.

2) Observar as normas da Portaria n. 528/2019 para os casos de provisionamento de valores de precatórios objeto de discussão no âmbito administrativo no que não contrariar a superveniente Resolução CNJ n. 303/2019.

3) Refazer o plano anual para o ano de 2020 relativamente ao processo administrativo de acompanhamento de plano anual de pagamento n. 0089644-93.2008.8.11.0000, observando as regras da Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 45 dias.

IV) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006645-07.2019.2.00.0000 – TJMT – Determinação à Corregedoria – Extrajudicial", tendo por requerida a Corregedoria-Geral do TJMT para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações:

1) Determina-se a substituição, no prazo de 30 dias, de todos os interinos designados em contrariedade ao disposto no Provimento n. 77/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo as hipóteses amparadas por decisão judicial.

2) Determina-se a imediata finalização do concurso, salvo decisão judicial em sentido contrário.

V) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0006645-07.2019.2.00.0000 – TJMT – Determinação ao Gabinete da Desembargadora Maria Erotides KneipBaranjak", tendo por requerida a Desembargadora Maria Erotides KneipBaranjak para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação:

1) Julgar o processo n. 1001298-53.2016.8.11.0006. Prazo: 30 dias.

Determino à Secretaria Processual do CNJ que:

1. Proceda à abertura dos pedidos de providências supra, devendo, nos procedimentos a serem instaurados:

– juntar cópia dos Relatórios de Inspeção e da presente decisão;

– certificar nos presentes autos a instauração de cada procedimento, com indicação do(s) item/itens a que diz respeito, nos termos da presente decisão;

– anotar, no campo "assunto": "Inspeção TJMT – Inspeção Ordinária".

2. Autue pedido de providências, na forma da Portaria 34 de 13/9/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhamento do PAD instaurado em desfavor do magistrado André Luciano Costa Gahyva (Processo CIA n. 0061548-87.2016.8.11.0000), instruindo-o com os documentos constantes do Id. 1630428 do PP 0004098-72.2011.2.00.0000, bem como como cópia do capítulo "Corregedoria-Geral de Justiça" do relatório de inspeção.

3. Autue pedido de providências, na forma da Portaria 34 de 13/9/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhamento do Processo CIA n. 0084605-66.2019.2.11.0000 instaurado em desfavor do magistrado Renato José de Almeida Costa Filho, instruindo-o com cópia do capítulo "Corregedoria-Geral de Justiça" do relatório de inspeção.

Deverá a **Secretaria Processual** do CNJ, ainda, apensar os pedidos de providências instaurados ao presente processo de inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba “*associados*” no PJe.

Por fim, ultimados os trabalhos das equipes de inspeção e tomadas as devidas providências acima, não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público.

O acompanhamento do cumprimento das determinações será realizado nos autos dos mencionados pedidos de providências.

Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias, durante o qual as informações eventualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso quanto às recomendações constantes no relatório de inspeção deverão ser juntadas aos presentes autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao TJMT, certificando-se a data e a forma da comunicação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004424-22.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANOALVES AGUIAR
DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

I – Inexiste razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal”.

II – A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei n. 13.095/2015, é devida pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

III – Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004424-22.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANOALVES AGUIAR
DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT** (Id. 2211192 e 2211197) em face da decisão Id. 2206961, que julgou procedente o presente Pedido de Providências para o fim de anular parcialmente a decisão proferida por aquele Conselho quando do julgamento da Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000.

A decisão hostilizada determinou a supressão de exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau inserida no Acórdão do destacado julgado, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas

que “tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada”.

Determinou ainda o reconhecimento de que o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.

Inconformado, o Recorrente almeja a reconsideração da decisão terminativa com a imediata suspensão de seus efeitos e comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho (ID 2211183, 2211192 e 2211197), bem como sejam atribuídos efeitos suspensivos ao seu recurso, “considerando a relevância da matéria, na forma do § 4º do art. 115 do Regimento Interno”.

O CSJT alega o descabimento da decisão terminativa monocrática por entender que o fundamento adotado pelo Relator, o qual se baseou no art. 25, inciso XI do RICNJ, acaba por usurpar a competência do Plenário do CNJ. Assim, fez consignar que:

“(…) decisões dessa natureza acabam por usurpar a competência do Plenário do CNJ. No presente caso, a decisão proferida torna-se mais grave na medida em que tal deliberação não atingiu a situação isolada de um magistrado, nem o caso de um Tribunal, mas todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do País.

Por mais convicção que o Conselheiro Relator tenha acerca da questão, a decisão dessa magnitude, que atinge frontalmente um Órgão Constitucional, que possui atribuição legal expressa para regulamentar tal assunto, há de ser tomada pelo Plenário do CNJ, que é o detentor da competência para rever atos praticados pelos Órgãos a ele subordinados, a teor do disposto no art. 91 do RI-CNJ.

(…)

Conselheiro Relator indicou como causa do deferimento a suposta observância de entendimento firmado pelo CNJ e pelo STF, que estariam consubstanciados na jurisprudência colacionada na decisão.

Ocorre que nenhum dos precedentes citados trata da matéria específica a que se refere o Processo CSJT- Cons 2703-3.2017.5.90.0000, ou seja, a percepção de GECJ por magistrados de segundo grau. Aparentemente, todos foram elencados porque tratavam de um tema genérico correlato, no caso, do excesso ou abuso do exercício do poder regulamentar, por ir além dos dispositivos legais envolvidos”

No mérito reiterou os termos das informações prestadas por ocasião da intimação inicial, argumentando que:

O Plenário deste Conselho [CSJT], ao proferir o acórdão nos autos da Consulta nº 2703-83.2017.5.90.0000, conquanto não estivesse atuando em sua atribuição reguladora, estava imbuído da condição de intérprete legítimo dos termos da Resolução CSJT nº 155/2015, situação que confere a este órgão autoridade diferenciada na avaliação da extensão dessa norma.

(…) a dúvida que buscou ser sanada pelo acórdão impugnado foi o conceito de “exercício normal da jurisdição” no âmbito dos órgãos fracionários de segundo grau. **A decisão deste Conselho foi no sentido de que o critério relevante não seria a participação em sessão de julgamento, mas, sim, a concorrência à distribuição de processos e o efetivo recebimento de ao menos UM feito no mês.**

Esse critério atende ao princípio da razoabilidade, visto que o acréscimo de trabalho do magistrado só pode ser aferido pelo volume processual recebido, e não pela quantidade de sessões em que o magistrado participa, uma vez que o maior esforço do trabalho vinculado a um processo é realizado em estudos, análises e instruções, que precedem o julgamento nas sessões. Como bem justificou o Exmo Conselheiro Relator da citada Consulta, a GECJ **“não se trata de jetom, que se paga pela participação em reuniões ou sessões de órgão colegiado, mas de pagamento para remunerar o aumento de trabalho.”**

Refutou a análise levada a efeito pelo prolator da decisão atacada, asseverando que:

“A lógica subjacente à argumentação da decisão terminativa é a de que as atribuições do relator não se exaurem com a distribuição do processo, pois há uma série de atividades que devem ser praticadas posteriormente. Vista assim, essa premissa mostra-se verdadeira, pois, de fato, a atuação do relator não se exaure com o recebimento do processo nem com a participação de sessão de julgamento e jamais o CSJT adotou premissa diversa.

Todavia, **está equivocada a conclusão** de que isso implicaria a desnecessidade do recebimento de processos no mês para se configurar o exercício efetivo da jurisdição. Seria desarrazoado permitir o pagamento da referida vantagem por participação apenas inercial no órgão colegiado, sem que o magistrado estivesse recebendo novos processos. Caso o magistrado permaneça na relatoria de processos que lhe foram anteriormente distribuídos, já terá sido devidamente remunerado pelo trabalho extra no mês em que recebeu a correspondente distribuição.” (grifei)

Ao enfrentar o pleito de concessão de efeito suspensivo, o então Conselheiro Carlos Eduardo, entendeu que “ante a ausência de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução”, motivo pelo qual decidiu pelo indeferimento do pedido, a teor da Decisão lançada no ID 2215735. Nesse mesmo ato, a Associação Requerente foi intimada para se manifestar quanto aos termos recursais.

Em 14/8/2017, a ANAMATRA trouxe aos autos manifestação quanto aos termos do recurso interposto pelo CSJT (ID 2242381), afirmando que “Lei e a Resolução que disciplinam a matéria NÃO EXIGEM o requisito de recebimento de um processo por mês, bastando, portanto, a lotação, o exercício e a disponibilidade do magistrado de 2º grau (ou juiz convocado) para receber distribuição e praticar qualquer ato que lhe for demandado”.

Nessa toada, afirma ser “evidente a violação aos princípios da legalidade estrita e da razoabilidade, pela decisão do CSJT”, razão pela qual pugnou pelo desprovemento do recurso.

Adicionalmente ao Recurso interposto pelo CSJT, o Tribunal Regional da 3ª Região atravessou pedido de esclarecimentos acerca da Decisão Terminativa em face de sua abrangência e “à luz da especificidade vivenciada” pelo Tribunal (ID 2217002). A demanda foi atendida por meio da Decisão constante do ID 222700.

De mesma forma, sobreveio aos autos novo pedido de esclarecimento, desta vez, solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (ID 2227983). A explanação foi devidamente ofertada, conforme Decisão encartada no ID 2228267.

Em 5/12/2017, a ANAMATRA anuncia o descumprimento da Decisão Terminativa por parte do TRT da 1ª Região, pleiteando providências quanto à intimação do Regional para imediato e integral cumprimento do quanto decidido neste feito (ID 2315338).

É o Relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004424-22.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANOALVES AGUIAR
 DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

VOTO

I – CONHECIMENTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Todavia, além de **não vislumbrar razão para reconsiderar a decisão proferida**, verifico que, embora interposto no quinquídio regimental, não merece ser provido.

II – MÉRITO

Conforme relatado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acorre ao CNJ com o objetivo de obter reconsideração do que decidido pelo então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, ao enfrentar pleito formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Referida Associação se insurgiu contra decisão proferida pelo CSJT nos autos da Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que resultou “no entendimento de que para o pagamento da GECJ [gratificação por exercício cumulativo de jurisdição] exige-se que o desembargador, no mês de referência, **não apenas concorra à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra, mas também receba ao menos um processo novo para relatar** que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, a fim de que se configure o “exercício normal da jurisdição” (grifo no original).

Pois bem.

O ponto nodal da controvérsia trazida no presente feito diz respeito ao critério adotado pelo CSJT para a percepção da destacada gratificação, critério esse que, no dizer da Associação Requerente resultou de “interpretação que macula o princípio da legalidade estrita”.

A inteligência daquele Conselho evidencia que o “critério relevante não seria a participação em sessão de julgamento e sim a concorrência à distribuição de processos e efetivo recebimento de ao menos UM feito no mês”, motivo pelo qual afirma que no caso deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade.

A Decisão Terminativa lançada por meu antecessor, ora recorrida, bem descreve a demanda submetida ao crivo deste Conselho:

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** formulado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA**, em face do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**, por meio do qual se insurge contra a decisão proferida nos autos da Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que resultou “no entendimento de que para o pagamento da GECJ [gratificação por exercício cumulativo de jurisdição] exige-se que o desembargador, no mês de referência, **não apenas concorra à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra, mas também receba ao menos um processo novo para relatar** que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, a fim de que se configure o “exercício normal da jurisdição” (grifo no original).

A Requerente alega, em síntese, que:

- i) a “Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ para os membros da Justiça do Trabalho, tendo a matéria sido regulamentada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho através da edição da Resolução de nº 155 desse Conselho, datada de 23 de outubro de 2015”;
- ii) a “gratificação por acúmulo foi instituída para os magistrados de primeiro e segundo graus, sendo-lhes devida no caso de acúmulo de acervo e de juízos, conforme artigo 5º, da Lei 13.095/15, que previu expressamente que a ‘Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual’”;
- iii) o artigo 8º da referida Lei estabeleceu que “O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação”;
- iv) “o critério previsto em lei para o pagamento da GECJ cinge-se ao ‘exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho’ (art. 2º, I, da Lei nº 13.095/2015) e, na Resolução 155/15 à ‘acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada...’ (art. 5º da Resolução nº 155 do CSJT)”;
- v) a “despeito da clareza, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região formulou **Consulta** ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuada sob o nº CSJT-Cons-2703-83.2017.5.90.0000, realizando três indagações a respeito dos critérios de pagamento da GECJ no 2º grau (...)”;
- vi) “ao responder o outro questionamento contido na pergunta 1, que expressamente indaga se o desembargador teria direito a receber a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, independentemente de ter recebido a distribuição de algum processo, incorreu o CSJT, **data máxima venia**, em flagrante equívoco, **adotando interpretação que macula o princípio da legalidade estrita**, não restando à requerente outra solução senão impugnar referido **decisum** perante este CNJ”;
- vii) a conclusão “parte de uma premissa equivocada, de que ‘se o magistrado participar de sessões da Turma e do Órgão Especial ou da Seção Especializada Única, mas não participar do sorteio de distribuição de casos novos no Órgão Especial ou da Seção Especializada, não se configuraria o exercício normal da jurisdição para efeito de ter direito à GECJ’”;

viii) a análise da “Lei que instituiu a Gratificação em comento e a Resolução que a regulamentou, observa-se que, **EM NENHUM MOMENTO**, exigiram referidos normativos que o magistrado receba um processo novo para relatar, sendo a letra da lei clara ao dispor que o pagamento dar-se-á com o acúmulo de juízo, ou seja, a atuação do desembargador em dois órgãos fracionários”;

ix) “o desacerto da decisão ora impugnada encontra-se justamente na definição do que se considera “exercício normal da jurisdição”, entendendo o CSJT, de forma extremamente **reducionista e irrazoável**, que se não houver um **processo novo** para relatar, o desembargador não exerceu jurisdição e não faz jus à gratificação”.

Diante disso, requer a concessão de medida de urgência para “**suspender** parte da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta nº 2703-83.2017.5.90.0000, que instituiu como exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau que o desembargador/juiz convocado não apenas concorra à distribuição, mas que *‘tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada’*”.

No mérito, requerer a anulação de parte do Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Consulta nº 2703 - 83.2017.5.90.0000, “**por afronta aos princípios da legalidade estrita e da razoabilidade**”.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, que os encaminhou ao meu Gabinete para consulta de prevenção, em razão do PP n. 0007367-46.2016.2.00.0000, sob a minha relatoria (ID n. 2187792).

Com o intuito de evitar decisões conflitantes, aceitei a prevenção indicada, determinei a redistribuição do feito e a intimação do CSJT para se manifestar sobre o pedido formulado, apresentando as informações necessárias à cognição do pleito (ID n. 2197408).

Em resposta, aquele Conselho trouxe aos autos a seguinte informação (ID n. 2202597):

i) com a edição da Resolução CSJT n. 155/2015, “o CSJT buscou cumprir com maior clareza a Lei nº 13.095/2015, evitando situações contrárias ao espírito da Lei, visto que a aludida gratificação não se constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acréscimo de volume processual”;

ii) “considerando que os desembargadores recebem uma distribuição processual equânime, havendo, portanto, equilíbrio no quantitativo de processos recebidos pelos membros do Tribunal, de modo que não há um esforço diferenciado de um em relação a seus pares, não existindo o fato gerador ao pagamento da aludida gratificação por acúmulo de acervo processual”;

iii) “a Lei nº 13.095/2015 instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição a fim de remunerar o magistrado de 1º e de 2º graus que acumular funções judicantes extraordinárias às suas, ou seja, a duplicação de esforços dispendidos pelo magistrado é que será a razão da contrapartida remuneratória”;

iv) mesmo “com a edição da Resolução CSJT nº 155/2015, persistiram dúvidas por parte de alguns Regionais, a exemplo da Consulta nº 2703-83.2017.5.90.0000, formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (...)”;

v) “o Plenário do CSJT respondeu, conforme acórdão da lavra do Ex.^{mo} Conselheiro Desembargador Fábio Túlio Correia Ribeiro (...)”;

vi) o “Plenário deste Conselho, ao proferir o acórdão nos autos da Consulta no 2703-83.2017.5.90.0000, conquanto não estivesse atuando em sua atribuição reguladora, estava imbuído da condição de intérprete legítimo dos termos da Resolução CSJT nº 155/2015, situação que confere a este órgão autoridade diferenciada na avaliação da extensão dessa norma”;

vii) “verifica-se que a dúvida que buscou ser sanada pelo acórdão impugnado foi o conceito de ‘exercício normal da jurisdição’ no âmbito dos órgãos fracionários de segundo grau. **A decisão deste Conselho foi no sentido de que o critério relevante não seria a participação em sessão de julgamento, mas, sim, a concorrência à distribuição de processos e o efetivo recebimento de ao menos UM feito no mês**”.

É o Relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Associação Requerente acorre ao CNJ com vistas a anular parte do Acórdão exarado pelo CSJT, o qual teria instituído exigência diversa para a percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição.

É de se ver que a questão sob exame versa sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída para os magistrados do trabalho pela Lei n. 13.095/2015, e cujos critérios de recebimento foram fixados pelas Resoluções 149 e 155 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação contida no art. 8º do aludido diploma legal. De forma mais específica, o procedimento suscitado pela autora invoca ilegalidade parcial da decisão proferida pelo CSJT na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que instituiu, como exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau, que o Desembargador ou o Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que “tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada”.

De fato, a citada Resolução CSJT n. 155, hoje vigente, estabelece os critérios para percepção dessa parcela para os juízes de segundo grau em seu artigo 50.:

“Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição –GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo *diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária*:

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho -TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares”.

Em uma leitura preliminar, nota-se que a regulamentação administrativa dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

Com efeito, na esteira do que determina a Lei nº 13.095¹, o artigo 3º da Resolução disciplinou os parâmetros para a concessão da gratificação, tanto para a acumulação de juízos como para a acumulação de acervo processual.

Desde logo destaca que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma.

A tal propósito, igualmente não cabe ao CSJT – cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento – estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos.

Com efeito, a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de “acumulação de acervo”, com o devido acatamento, redonda em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal.

Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juízes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que a “*Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual*”.

No caso em exame, todavia, além das restrições formuladas na regulamentação, de legalidade duvidosa, a decisão parcialmente atacada neste PCA avançou ainda mais nas limitações ao direito legalmente reconhecido.

Conforme citado, a Resolução CSJT n. 155 assinalou que o recebimento da Gratificação pelos magistrados de segundo grau decorreria de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

Como se nota, o critério fixado pelo CSJT, em sua própria norma, estipulou como requisito objetivo para a percepção da gratificação o exercício cumulativo de jurisdição, naquilo que a lei nomina de “acumulação de juízo” (art. 2º, I). Para tanto, estabeleceu como cumprido o pressuposto de atuar o magistrado em exercício normal em órgão fracionário e, simultaneamente, também fazê-lo no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

Nota-se que o texto normativo não menciona, em nenhum momento, a necessidade de participação do magistrado em sessões de julgamento, nem tampouco condiciona o direito ao recebimento de qualquer processo no mês de referência. Isso faz todo o sentido, já que a circunstância de o magistrado responder por processos oriundos de dois órgãos distintos, de forma simultânea, cumpre o requisito constante no inciso I do artigo 2º da Lei. Como dito, a chamada acumulação de juízo representa “o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho”.

Parece intuitivo que o exercício da jurisdição não se consuma com o simples recebimento de processos, por distribuição. Uma vez recebido, o Desembargador ou Juiz Convocado tem plena responsabilidade pelo processo que lhe fora distribuído até a efetiva prolação de decisão monocrática ou submissão ao colegiado que integra. Nesse interregno, além de atuar na elaboração das minutas de decisões e despachos, pode realizar uma infinidade de atos, que envolve a realização de audiências de conciliação e até mesmo atos instrutórios de processos.

A esse respeito, vale suscitar que o artigo 932 do Código de Processo Civil ampliou consideravelmente a competência do relator do processo em trâmite nos tribunais, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Consoante afirmado, as novas atribuições do relator envolvem atos complexos, como, por exemplo, o processamento e decisão quanto a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a realização de coleta de provas, como

atesta o parágrafo 3º. do artigo 938², dispositivos reconhecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho como aplicáveis ao processo laboral.³

Portanto, o critério conceitual estabelecido na lei parece absolutamente adequado, pois o exercício jurisdicional em segundo grau não se resume ao recebimento de processos por distribuição ou ao julgamento em sessão de órgãos fracionários. Ao revés disso, pode compreender uma infinidade de atos processuais que exigirão latente e constante responsabilidade do julgador integrante de tribunal, independentemente da quantidade de processos recebidos em cada um dos órgãos ao qual pertence.

Por tais motivos, evidencia-se equivocada a interpretação vazada na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que criou um requisito não presente na Resolução do próprio CSJT e que se mostra incompatível não apenas com a literalidade do texto legal, mas com a sua própria essência.

Do contexto analisado, não parece indubitável que o simples fato de o magistrado de segundo grau integrar dois órgãos de competência distinta já o habilita para a percepção da gratificação, pois esse é o sentido do disposto nos artigos 2º, I, e 5º, da Lei 13.095/2015. Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação

aos juízes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado.

Destaco, por oportuno, que a leitura do v. acórdão atacado indica que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, formulador da consulta, estava aplicando corretamente a Resolução do CSJT – exceto no que tange ao condicionamento do recebimento da gratificação à existência de sessão de julgamento, o que foi adequadamente reparado pela decisão impugnada. Mas, no que diz respeito aos critérios gerais, aquele Regional estava agindo estritamente conforme os parâmetros fixados na Resolução. Afinal, em sua organização interna, a distribuição das lotações dos Desembargadores nos órgãos fracionários, no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, ajusta-se perfeitamente às hipóteses consagradas no artigo 5º da Resolução CSJT n. 155, não havendo nenhuma ilegalidade nessa prática que, inclusive, pode ser adotada em outros tribunais, caso lhe seja conveniente, em razão de sua autonomia organizativa.

Todavia, tanto o requisito lançado pelo próprio TRT 1ª (participação em uma sessão mensal) como aquele inserido pelo CSJT no julgamento em questão (recebimento, no mês de referência, de pelo menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada) se afastam do critério estabelecido pela Resolução CSJT n. 155 e violam, de maneira indireta, o texto legal, que tem sua eficácia limitada de maneira indevida.

Resta patente, portanto, que não cabe à instituição regulamentadora da norma formular distinções onde ela própria não o fez. Nesse sentido, já decidi inúmeras vezes o CNJ:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. LEIS FEDERAIS E REGULAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, QUE DISPENSA DO SERVIÇO, MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, VENCIMENTO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM, PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE RESTRINGE DIREITO AO DETERMINAR QUE AS FOLGAS SERÃO CONCEDIDAS PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO, SOMENTE QUANDO A CONVOCAÇÃO OCORRER AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS DE PONTO FACULTATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TSE, SEGUNDO AS QUAIS NÃO SE ENQUADRA NAS NORMAS SOBRE O TEMA QUALQUER TIPO DE EXCEÇÃO OU LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, SENDO QUE, NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO, A ADMINISTRAÇÃO, NO USO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO, PODERÁ ESTABELECE A FORMA COMO SE DARÁ A FRUIÇÃO DOS DIAS DE DISPENSA, DE ACORDO COM A SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, MAS NÃO PODERÁ RESTRINGIR O NÚMERO DE DIAS DE FOLGA. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE Nº 22.747/2008. USURPAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR ELEITORAL DO TSE (ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 105 A LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 61 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.868/1994. PEDIDO DEFERIDO.

1. Consoante o art. 98 da Lei nº 9.504/1997, “os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”. Trata-se de prestação de serviço com múnus público. A mesma regra encontra-se positivada no art. 15 da Lei nº 8.868/1994.

2. O TSE, no exercício do seu poder regulamentar eleitoral, editou a Resolução nº 22.747/2008, na qual especifica que o direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas, abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral reputar necessários à realização do pleito, determina que os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária, bem como prevê que a concessão do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

3. Assim, quanto ao servidor público, poderá a Administração, no uso do seu poder discricionário, estabelecer a forma como se dará a fruição dos dias de dispensa, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas não poderá restringir o número de dias de folga, que, conforme a legislação eleitoral, deverá ser concedido em dobro.

4. Ato administrativo que, a pretexto de regulamentar o exercício de direito previsto em legislação federal e disciplinado pelo poder regulamentar eleitoral, acaba por estabelecer restrição ao exercício do direito sem autorização legal e usurpa poder regulamentar eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (art. 121 da CF/88, art. 23, IX, do Código Eleitoral, art. 105 a Lei das Eleições e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos).

5. Violação aos artigos 98 da Lei nº 9.504/97 e 15 da Lei nº 8.868/1994, bem como à Resolução nº 22.747/2008 do TSE.

6. Pedido deferido, para declarar a nulidade do ato impugnado e para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que conceda folga compensatória em dobro dos dias de convocação dos servidores do Tribunal para prestações de serviços eleitorais, nos termos dos regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral. (PP n. 0002639-93.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Bruno Ronchetti, 5ª Sessão Virtual, j. 9/12/2015) (grifo inexistente no original)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE SERVIDORES. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL QUE EXCEPCIONA O CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA AS PROMOÇÕES DE 2011. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE.

1. Alega o requerente que a regulamentação da lei que disciplina a ascensão funcional dos servidores do poder judiciário, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, a cargo do Tribunal de Justiça, olvidou dos critérios de merecimento, determinando a promoção, excepcionalmente para o interstício de 2010 e 2011, somente pelo critério de antiguidade. Requeveu, liminarmente, a suspensão do ato impugnado a fim de que não houvesse efeitos patrimoniais negativos para a Fazenda Pública e, no mérito, a desconstituição do ato.

2. As informações trazidas pelo requerido não contestam as alegações do requerente. Ao contrário, reconhece o TJCE que deixou de observar a regra legal fixada pela Lei nº 14.786 de 2010, para realizar promoção exclusivamente pelo critério de antiguidade. Assim, o requerido falhou em ilidir a plausibilidade jurídica já reconhecida em sede de liminar: o Tribunal, de fato, extrapolou os limites de seu poder regulamentar.

3. A nova disciplina legal da carreira dos servidores do poder judiciário cearense assegura expressamente o direito de que as promoções sejam feitas alternadamente por antiguidade e desempenho.

4. O requerido, no entanto, ao regulamentar a matéria, fez remissão a antiga disciplina a qual não contemplava o critério de merecimento. Assim, ao afirmar que, ainda que excepcionalmente, aplica-se às promoções do

interstício de 2010 e 2011 a antiga regulamentação, o requerido dá margem a que se exclua da atual promoção o critério de desempenho.

5. Procedimento de Controle julgado procedente para fixar prazo a fim de que o Tribunal regulamente os critérios de promoção dos servidores do poder judiciário, obedecendo à alternância entre antiguidade e merecimento estabelecida na legislação estadual.

(PCA n. 0000526-74.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 148ª Sessão Ordinária, j. 5/6/2012) (grifo inexistente no original)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO PARA PROIBIR O LEVANTAMENTO DE VALORES POR PARTE DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra Ordem de Serviço expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, segundo a qual os advogados não poderão levantar os valores pagos às partes, devendo ser expedidos em guias separadas os valores dos honorários.

2. Ocorre, porém, que a definição de direitos in abstracto apenas compete ao legislativo. A competência do Poder Judiciário restringe-se a reconhecer direitos e obrigações in concreto, desde que feito no processo judicial, ou seja, no exercício da jurisdição.

3. Ao fixar, por meio de uma Ordem de Serviço, de modo amplo e geral, ordem contrária ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 para todos os advogados da respectiva jurisdição, há nítido abuso do poder regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade.

4. Configurado o abuso do poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho, há que se prover o presente PCA para anular a Ordem de Serviço nº 003/2012, expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, com a recomendação de que o magistrado observe o teor do instrumento procuratório.

(PCA n. 0001212-66.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 147ª Sessão Ordinária, j. 21/5/2012) (grifo inexistente no original)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO 179/09 DO CSJT - EXIGÊNCIA DE INTERDIÇÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL - EXTRAPOLAÇÃO DO ATO - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.

1. Doença mental é causa de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 43, § 1º, Decreto 3.048/99, e Anexo II), mas não necessariamente de interdição (CC, arts. 3º e 4º), uma vez que o enfermo pode ter o discernimento suficiente para a prática dos demais atos da vida civil.

2. Assim, não se pode exigir do aposentado por invalidez decorrente de enfermidade mental a prova da interdição para a percepção do benefício previdenciário, razão pela qual não merece subsistir o art. 7º, parágrafo único, do Ato 179/09 do CSJT, por extrapolar o poder regulamentar daquele Conselho, já que o art. 1.767, I, do CC só exige curatela ao doente mental que não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil e não a todos indistintamente.

3. Poderia a norma regulamentar exigir apenas que, caso houvesse interdição, o magistrado aposentado se manifestasse através de curador, como estabelece o art. 7º da Portaria 185/10 do TCU.

Procedimento de controle administrativo julgado procedente.

(PCA n. 0001030-17.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, 133ª Sessão Ordinária, j. 30/8/2011) (grifo inexistente no original)

No mesmo sentido já se posicionou a Suprema Corte. Senão vejamos:

Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. (...) Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (Constituição do Brasil, art. 2º). (...) Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente –, não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de "função normativa". O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes.

(HC 85.060, rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, DJE de 13-2-2009)

Registro, por fim, a teor do artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno do CNJ, que o Conselheiro Relator tem o dever de deferir, monocraticamente, pedido quando fundado em entendimento prévio do Plenário desta Casa ou do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar o Plenário com temas já apreciados, recorrentes ou repetitivos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo para o fim de anular parcialmente a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, suprimindo a exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau ali inserida, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que "tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada", reconhecendo, assim, que o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários.**

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência desta decisão a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

(...).

[1] Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

[2] § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

[3] Art. 10 da Instrução Normativa 39, do TST: "Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007."

O CSJT alega o descabimento da Decisão Terminativa sob o argumento da usurpação de competência do Plenário, uma vez que a jurisprudência colacionada naquela decisão “não trata da matéria específica a que se refere o Processo CSJT-Cons 2703-83.2017.5.90.0000, ou seja, a percepção de GECJ por magistrados de segundo grau. Aparentemente, todos foram elencados porque tratavam de um **tema genérico correlato**, no caso, do excesso ou abuso do exercício do poder regulamentar, por ir além dos dispositivos legais envolvidos”. (grifos no original)

A toda evidência, não procede a alegação de nulidade da decisão atacada, por suposta usurpação da competência do Plenário, ao fundamento de que proferida monocraticamente sem respaldo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CNJ.

De forma minuciosa e pormenorizada o eminente Conselheiro Carlos Eduardo prolatou decisão amparada em entendimentos do CNJ e do STF, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno deste Conselho, que justamente trataram do exercício do poder regulamentar, dentre outros, tema pertinente ao analisado neste Pedido de Providências.

Ainda que existisse alguma irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, restaria superada por sua revisão pelo Plenário do CNJ quando do julgamento do presente recurso administrativo. Aliás, o recurso administrativo encontra previsão no regimento interno exatamente para possibilitar que o Plenário reaprecie decisões monocráticas que eventualmente não correspondam ao entendimento da maioria dos seus membros.

Nesse mesmo sentido, trago à colação decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia ao indeferir o Mandado de Segurança (MS n. 32.173), assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS NO RIO GRANDE DO SUL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 102, INC. I, ALÍNEA R, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO CONSELHEIRO RELATOR: HIGIDEZ**. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (grifei)

Naquela oportunidade, a Relatora afastou o argumento de usurpação da competência do Plenário do CNJ. Destaco trechos da decisão:

“(…)

15. É certo que a Impetrante também aponta vício de procedimento na decisão impugnada, originado no Conselho Nacional de Justiça, o que afastaria a aplicação da mencionada redução do âmbito de proteção do art. 102, inc. I, al. r, da Constituição da República.

(…)

Assim, inobstante o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça disponha que o “*controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ*”, o início do recesso deste e a existência de pedido de liminar visando a suspensão de ato marcado para o dia 7.7.2013 impôs a atuação monocrática do Conselheiro Relator na espécie, conforme se extrai *a fortiori* do inc. XI do art. 25 do mesmo regimento:

‘Art. 25. São atribuições do Relator:

(…)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário’.

16. Nem se alegue que o fato de a autoridade apontada coatora não ter se limitado ao exame da liminar pleiteada, julgando improcedente o próprio procedimento de controle administrativo, importou na alegada usurpação da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, pois, conforme disposto no art. 25 mencionado, compete ao Conselheiro Relator “*determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral*” (inc. X).

Na espécie vertente, a decisão monocrática impugnada está fundada em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 1339-07/10-1, 2360-25/08-2, 6677-44/09-2 e 1111/2010) e do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0004168-55.2012.2.00.0000), não havendo falar, portanto, em usurpação da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (grifei)

(…)

O cabimento de recurso para o órgão colegiado competente evidencia a constitucionalidade da competência decisória do Relator (cf. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 328.309/AL, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 6.8.2004; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 308.947, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 17.5.2002 e Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 312.020, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 8.11.2002).

18. Pelo exposto, **indefiro o mandado de segurança** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”

Nessa senda, inexistente razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal”, circunstâncias tais que se fizeram presentes e autorizaram a atuação monocrática de meu antecessor.

Portanto, sem razão o Recorrente.

No que tange ao mérito propriamente dito, torna-se imperioso consignar, tal qual constou na decisão hostilizada, “que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma”.

Nesse ponto, vale **ressaltar** trecho da decisão em que essa questão é especificamente enfrentada:

A tal propósito, igualmente não cabe ao CSJT – cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento – **estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos.**

Com efeito, a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de “acumulação de acervo”, com o devido acatamento, redundaria em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal. (grifei)

Comungo de mesmo entendimento.

As razões esposadas para lastrear a decisão de anulação parcial do destacado Acórdão do CSJT, evidencia a equivocada interpretação vazada na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que criou um requisito não presente na Resolução do próprio CSJT e que se mostra incompatível não apenas com a literalidade do texto legal, mas com a sua própria essência.

Destarte, apesar de todos os argumentos declinados pelo Recorrente, não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

Por derradeiro, consigno que diante do indeferimento da concessão de efeito suspensivo à Decisão Terminativa impugnada, e, portanto, dada sua higidez, **devem os termos daquele ato decisório ser integralmente observados pelo TRT da 1ª Região, bem assim pelos demais tribunais.**

Diante do exposto, **conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

PCA Nº 0004424-22.2017.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR

DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

Relator: Conselheiro Luciano Frota

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI:

Louvo o judicioso voto do eminente Conselheiro **Luciano Frota**, cuja densa fundamentação encampo.

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou a supressão de exigência estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, para o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau prevista na **Resolução CSJT nº 155/2015 – mais precisamente, “que o Desembargador ou o Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada”.**

Como destacado pelo Conselheiro **Luciano Frota**, “evidencia-se equivocada a interpretação vazada na Consulta n. 2703-83.2017.5.90.0000, que criou um requisito não presente na Resolução do próprio CSJT e que se mostra incompatível não apenas com a literalidade do texto legal, mas com a sua própria essência”, haja vista que “o pagamento da gratificação pela acumulação de juízo no segundo grau é devido pela simples lotação do Desembargador ou Juiz Convocado em Turma e, simultaneamente, também em órgão especial ou em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho (composta apenas por parte dos integrantes da Corte) e sua aptidão para receber distribuição e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários”.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator e **nego provimento ao recurso**, pelas razões aduzidas por Sua Excelência.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005963-23.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT17

Advogado: DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA
DF24628 –EMILIANO ALVES AGUIAR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GECJ. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓRGÃO REGULAMENTADOR. INCIDÊNCIA ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I – A GECJ é regulamentada pelo CSJT por outorga do próprio legislador que instituiu a gratificação (art. 8º da Lei n. 13.095/2015).

II – O que gera o direito ao recebimento da GECJ por acumulação de acervo é o fato do magistrado responder simultaneamente, de forma permanente ou temporária, por mais de um acervo, assim considerado, nos termos do próprio regulamento, como sendo o quantitativo superior a 1.500 processos/ano recebidos pela Vara de lotação.

III – Quando o normativo do CSJT (inciso IV do §1º do art. 3º da Resolução n. 155/2015) se refere a “*dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo*”, apenas afirma que deve ser observado o critério quantitativo estabelecido no *caput* para a formação do acervo, não havendo daí como se extrair a ilação de que apenas quando o tribunal formaliza a constituição dos acervos processuais é que passa a ser devida a gratificação.

IV – Ademais, tendo a norma regulamentadora da gratificação apenas facultado aos tribunais a constituição dos acervos, não há como se entender que a sua omissão possa obstar o recebimento pelos magistrados de parcela remuneratória assegurada por preceito de lei.

V – Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005963-23.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT17
Advogado: DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA
DF24628 –EMILIANO ALVES AGUIAR

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO –ANAMATRA** e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO –AMATRA 17** em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO – TRT17**, por meio do qual requer a desconstituição ou revisão da decisão administrativa proferida pelo Pleno daquele Regional Trabalhista, que indeferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

As Associações requerentes afirmam que a decisão ora combatida revela-se violadora do direito ao recebimento da Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída pela Lei nº 13.095/2015. Alegam, em síntese, que:

i) a questão central deste PCA diz respeito ao “indeferimento do pagamento da chamada GECJ no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª Região, isso em momento anterior à divisão do acervo processual das Varas do Trabalho. A impugnação regional esteve endereçada ao art. 7º do ATO PRESI nº 71/2016, que tratou especificamente da divisão do acervo processual nas Varas do Trabalho. Todos os aspectos relacionados no presente PCA estão respaldados no Processo 0002403-39.2016.5.17.0500, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região”;

ii) “o indeferimento do pagamento retroativo está inserto na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 056/2017, resultante do julgamento do recurso da entidade regional, realizado na Sessão Administrativa de 07/06/2017, no PAE 0002403-39.2016.5.17.0500. Entre outros aspectos relevantes, o TRT 17 resolveu, por maioria, negar provimento ao pedido de reconsideração da alínea ‘f’ do despacho PRESI nº 791/2016, que indeferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição -GECJ em momento anterior à divisão do acervo processual da Vara do Trabalho, por considerar o tribunal, naquela ocasião, que estaria se vinculando ao entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a matéria”;

iii) “a pretensão estabelecida pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região (Amatra-17), primeiro em requerimento administrativo e depois em recurso, foi no sentido de que se procedesse à revisão da metodologia estabelecida pela Comissão local de Implementação da GECJ para determinar que não haveria necessidade de divisão das unidades judiciárias (Varas do Trabalho) em acervos processuais para fins de pagamento da referida gratificação. Isso implicaria no reconhecimento do direito à quitação dos valores retroativos, bastando, para isso, que o magistrado laborasse, sem auxílio, em Vara do Trabalho com mais de 1.500 processos”;

iv) “os magistrados que atuaram, antes da regulamentação regional, e após a edição da Resolução nº 155/2015, em unidades judiciárias com mais de 1500 novos processos, têm direito ao pagamento retroativo da referida gratificação. De fato, nessa condição, qual seja, atuação em Vara do Trabalho com mais de 1500 novos processos, há clara e indubitosa situação de acúmulo e a ausência de adimplemento representa violação à Lei nº 13095/2015 e às disposições contidas na Resolução nº 155/2015”.

Nessa toada, afirmam que, “tendo a Resolução nº 155/2015, no tocante ao ‘acervo’, definido o número de 1.500 processos (por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981), e apontado o caráter FACULTATIVO da divisão, o Ato Presi 791/2016 (despacho) e RA N. 056/2017 (Pleno) revelam-se desarrazoados, merecendo a devida exclusão a alínea ‘f’ do despacho PRESI nº 791/2016, que dispôs ser indevido o pagamento da GECJ”.

Diante disso, requereram a concessão de medida liminar para “suspender a eficácia do contido na alínea ‘f’ do despacho PRESI nº 791/2016, confirmada pela RA 56/2017, do TRT da 17ª Região, **para assim determinar à sua Presidência** que proceda aos imediatos cálculos e ao **consequente pagamento retroativo da GECJ**, a todos os magistrados de primeiro grau que atuaram sem auxílio em Varas do Trabalho com acervo de mais de 1500 novos processos (pela distribuição do ano anterior), isso no período compreendido entre a edição da Resolução nº 155/2015 do CSJT e o ato promotor da divisão do acervo regional, em 28 de novembro de 2016, **inclusive quanto ao retroativo.**” (grifos no original)

No mérito, almejam a declaração de nulidade e exclusão da destacada alínea “f” do despacho PRESI nº 791/2016, confirmada pela Resolução Administrativa n. 56/2017, “a fim de conferir definitividade ao pagamento da GECJ ou de promover esse pagamento, se ainda não realizado à altura (...).”

Com esteio no Despacho exarado pelo Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos (ID n. 2231351), relator originário deste feito, foi acolhida a prevenção indicada. Com a redistribuição do feito, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região foi intimado a prestar informações.

O Tribunal Requerido trouxe aos autos os seguintes destaques (ID 2237780):

i) “a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), no âmbito da Justiça do Trabalho, foi instituída pela Lei n.º 13.095/2015, e será devida nos casos de acumulação de juízo e de acumulação de acervo processual (art. 5º)” e, “segundo a lei, o acervo processual deverá ser entendido como ‘o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado (art. 2.º, II)’;

ii) “estabelece a Resolução CSJT n.º 155/2015 que, uma vez constituídos os acervos processuais, na forma prevista acima (art. 3º, caput), a GECJ será devida na hipótese de um Juiz do Trabalho responder, simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por dois acervos processuais da Vara do Trabalho, em casos de férias, licenças afastamentos do outro magistrado que atua na Vara e de não designação de Juiz Substituto para a Vara (art. 3.º, §1.º, IV);

iii) “observe-se que a disposição do art. 3º, §1º, é expressa no sentido de haver direito ao pagamento da GECJ apenas se houver constituição de acervos processuais, na forma estabelecida em seu caput (...). Por outro lado, o art. 6º da Lei n.º 13095/2015 e o art. 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015 vedam expressamente o pagamento da GECJ na hipótese de atuação conjunta de magistrados (...);

iv) “no âmbito deste Regional, por meio do Despacho PRESI n.º 791/2016, foi determinada a publicação de norma regulamentadora da divisão de acervos processuais das Varas do Trabalho, bem como foi indeferido o pagamento de GECJ em momento anterior a esta divisão, em estrito cumprimento da lei e de norma com caráter vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”;

v) “na análise do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos diversos ramos do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas da União (TCU) **manifestou o entendimento de que é ilegal o pagamento da gratificação quando não há distinção de acervos processuais da vara**” - Acórdão 585/2016-Plenário; (grifos no original)

vi) “no âmbito da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal também conceituou a acumulação de acervo processual como a atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado simultaneamente com a atuação no órgão jurisdicional (art. 3.º, IX, da Resolução n.º 341/2015”.

Em 9.8.2017, meu antecessor, Conselheiro Carlos Eduardo indeferiu a medida liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos previstos no inciso XI do art. 25 do Regimento Interno (Id. 2239765).

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005963-23.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT17
Advogado: DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA
 DF24628 –EMILIANO ALVES AGUIAR

VOTO

Nos termos do relatório, trata-se de **PCA** formulado pela **ANAMATRA** e **AMATRA17** em face do **TRT17**, por meio do qual requerem a desconstituição ou revisão da decisão administrativa proferida pelo Pleno daquele Regional Trabalhista, que indeferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) por momento anterior à divisão do acervo processual das Varas do Trabalho.

O objeto do presente procedimento consubstancia-se na alínea “f” do Despacho PRESI n. 791/2016, abaixo transcrita:

Despacho PRESI n. 791/2016

REFERÊNCIA: PA 0002403-39.2016.5.17.0500

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência, no sentido de:

f) Indeferir o pagamento da GECJ em momento anterior à divisão do acervo processual das Varas do Trabalho;

O entendimento da Corte requerida, segundo o qual é indevido o pagamento da GECJ por período anterior à divisão do acervo processual das Varas, fora ratificado nos termos da Resolução Administrativa n. 56, de 7.6.2017:

Resolveu, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao pedido de revisão, formulado pela Amatra XVII, para inclusão de parágrafo único no artigo 1.º do ATO TRT 17.ª PRESI n.º 71/2016, por entender que se trata de norma para controle do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Magistrados, não repercutindo, diretamente, na

*atuação jurisdicional; por maioria, negar provimento aos pedidos para exclusão dos artigos 3.º, 6.º e 7.º do ATO TRT 17.ª PRESI n.º 71/2016, por entender que o texto está de acordo com as resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e, por maioria, **negar provimento ao pedido de reconsideração da alínea “f” do despacho PRESI n.º 791/2016, que indeferiu o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ em momento anterior à divisão do acervo processual da Vara do Trabalho, por vinculação deste Tribunal ao entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.***

(Grifei)

Intentam as Requerentes, portanto, o reconhecimento de nulidade da referida alínea “f” do Despacho PRESI n. 791/2016, de modo que o TRT17 realize o pagamento da GECJ por período compreendido entre a Resolução CSJT n. 155/2015 e o ato promotor da divisão do acervo regional, que data de 28.11.2016 (Ato TRT17 PRESI n. 71/2016).

Delineados os contornos da controvérsia posta nos autos, verifica-se que assiste razão à ANAMATRA e à AMATRA17.

Vejamos.

A irresignação das Requerentes diz respeito ao não pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição relativamente a período anterior à divisão do acervo processual das varas trabalhistas.

Conforme consta do art. 5º da Lei n. 13.095, de 12.1.2015, o fato gerador da GECJ é a efetiva acumulação de juízo ou de acervo processual, *verbis*:

“Art. 5º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de vacância do órgão jurisdicional e às substituições automáticas.

§ 2º As designações para o exercício cumulativo de jurisdição deverão recair em magistrado específico, vedado o pagamento na hipótese do inciso II do art. 6º.

§ 3º Será paga apenas uma gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, a cada período de ocorrência, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual.”

Desincumbindo-se da competência outorgada no art. 8º da Lei n. 13.095/2015, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou, por meio da Resolução CSJT n. 155, de 23.10.2015, a gratificação em tela, delineando, no que tange à sua percepção no primeiro grau de jurisdição, os seguintes critérios:

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

II - duas Varas do Trabalho;

III - uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;

IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de:

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) não designação de Juiz Substituto para Vara.

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes do cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

§ 3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§ 4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 4º Caberá à Presidência ou à Corregedoria Regional fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em Varas do Trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

Parágrafo único. A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da Presidência ou Corregedoria Regional do respectivo Tribunal.

(Grifei)

Do arcabouço legal e normativo que permeia a GECJ, extraem-se as seguintes conclusões:

i) a GECJ é regulamentada pelo CSJT, por outorga do próprio legislador que instituiu a gratificação;

ii) a GECJ tem por fato gerador a acumulação de juízos ou de acervos processuais;

iii) para efeitos de percepção da GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular e o outro ao Juiz Substituto.

Vê-se, pois, que o direito dos magistrados à GECJ por conta da acumulação de acervos decorre da própria Lei n.13.095, de 12.1.2015, cabendo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixar, por meio de regulamento, as diretrizes para o cumprimento do aludido comando normativo (art. 8º), e que assim o fez por meio da Resolução CSJT n. 155, de 23.10.2015.

O art. 3º da Resolução CSJT 155/2015 estabelece que deve ser considerado acervo processual o quantitativo de 1.500 processos/ano recebidos por Vara (art. 3º), importando dizer que, a partir desse quantitativo, já haverá um segundo acervo para efeito de acumulação e consequente percepção da aludida gratificação.

É certo que o mesmo art. 3º da Resolução CSJT 155/2015 faculta aos tribunais a formalização da constituição dos acervos. Entretanto, assim o faz apenas para fins de vinculação aos juízes lotados na unidade (titular e substituto), e não como condição para pagamento da gratificação. Vejamos:

“Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

O que gera o direito ao recebimento da GECJ por acumulação de acervo é o fato do magistrado responder simultaneamente, de forma permanente ou temporária, por mais de um acervo, assim considerado, nos termos do próprio regulamento, como sendo o quantitativo superior a 1.500 processos/ano recebidos pela Vara de lotação.

Não procede o argumento do tribunal requerido, ao invocar o disposto no inciso IV do §1º do art. 3º da Resolução CSJT 155/2015 para sustentar que a GECJ somente passa a ser devida após a constituição do acervo processual.

Quando o inciso IV se refere a “dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo”, apenas afirma que deve ser observado o critério quantitativo estabelecido no caput para a formação do acervo, não havendo daí como se extrair a ilação de que apenas quando o tribunal formaliza a constituição dos acervos processuais é que passa a ser devida a gratificação.

E tanto assim é que a GECJ é também devida quando há apenas um juiz na Vara que recebe mais de 1.500 processos por ano, situação que dispensa a divisão de acervo para fins de vinculação e distribuição.

Por fim, tendo a norma regulamentadora da gratificação apenas facultado aos tribunais a constituição dos acervos, não há como se entender que a sua omissão possa obstar o recebimento pelos magistrados de parcela remuneratória assegurada por preceito de lei.

Portanto, há manifesta ilegalidade na alínea “f” do Despacho PRESI n. 791/2016, uma vez que exarada fora das balizas da Lei n. 13.095/2015 e da Resolução CSJT n. 155/2015, visto que indeferiu o pagamento da GECJ em momento anterior à formalização da divisão do acervo processual das Varas do Trabalho.

Importante destacar que a formalização da divisão do acervo processual no âmbito da 17ª Região da Justiça Trabalhista ocorreu em 28.11.2016 (Ato TRT17 PRESI n. 71/2016).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para declarar a nulidade da alínea “f” do Despacho PRESI n. 791/2016, bem como reconhecer como devido o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos magistrados de primeiro grau vinculados ao tribunal requerido, que acumularam acervo processual no período entre a edição da Resolução CSJT 155/2015 e o ato administrativo que formalizou a divisão dos acervos (em 28/11/2016), observados, para tanto, os requisitos estabelecidos na aludida Resolução.

É como voto.

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

PCA Nº 0005963-23.2017.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO – TRT17

Advogado: DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR

Relator: Conselheiro Luciano Frota

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI:

Louvo o judicioso voto do eminente Conselheiro **Luciano Frota**, cuja densa fundamentação encampo.

O presente procedimento de controle administrativo insurge-se contra decisão administrativa proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), que indeferiu o pagamento, por momento anterior à divisão do acervo processual das Varas do Trabalho, da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados da referida Corte, com fundamento em dispositivo da **Resolução nº 155/2015**, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Esse indeferimento, todavia, não se sustenta.

Como destacado pelo eminente Relator, o fato gerador da GECJ, a teor do art. 5º da Lei nº 13.095/2015, é a efetiva acumulação de juízo ou de acervo processual, **verbis**:

“Vê-se, pois, que o direito dos magistrados à GECJ por conta da acumulação de acervos decorre da própria Lei n.13.095, de 12.1.2015, cabendo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixar, por meio de regulamento, as diretrizes para o cumprimento do aludido comando normativo (art. 8º), e que assim o fez por meio da Resolução CSJT n. 155, de 23.10.2015.

O art. 3º da Resolução CSJT 155/2015 estabelece que deve ser considerado acervo processual o quantitativo de 1.500 processos/ano recebidos por Vara (art. 3º), importando dizer que, a partir desse quantitativo, já haverá um segundo acervo para efeito de acumulação e consequente percepção da aludida gratificação.

É certo que o mesmo art. 3º da Resolução CSJT 155/2015 faculta aos tribunais a formalização da constituição dos acervos. Entretanto, assim o faz apenas para fins de vinculação aos juízes lotados na unidade (titular e substituto), e não como condição para pagamento da gratificação”

Nesse contexto, “tendo a norma regulamentadora da gratificação apenas facultado aos tribunais a constituição dos acervos, não há como se entender que a sua omissão possa obstar o recebimento pelos magistrados de parcela remuneratória assegurada por preceito de lei”.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator e voto pela **procedência** do pedido, na forma por ele proposta.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007367-46.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR
DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO.

I – Inexiste razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal”.

II – A regulamentação administrativa, realizada pelo CSJT, dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

III – Não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007367-46.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR
DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT** (Id. 2237736) em face da decisão Id. 2226287, que julgou procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo

de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também em face do acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau.

A decisão hostilizada assinalou ainda o não impedimento para que “o CSJT venha a regulamentar o tema de maneira diversa, mas desde que não inviabilize o exercício do direito tampouco utilize critérios injustificadamente diferenciados com relação à primeira instância, de forma a causar desequilíbrio de tratamento, em prejuízo de um ou de outro segmento”.

Inconformado, o Recorrente almeja a reconsideração da decisão terminativa com sua imediata suspensão e comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho (ID 2237736), bem como sejam atribuídos efeitos suspensivos ao seu recurso, “considerando a relevância da matéria, na forma do § 4º do art. 115 do Regimento Interno”.

O CSJT alega o descabimento da decisão terminativa monocrática por entender que o fundamento adotado pelo Relator, o qual se baseou no art. 25, inciso XI do RICNJ, acaba por usurpar a competência do Plenário do CNJ. Assim, fez consignar que:

“(…)

“O Conselheiro Relator indicou como causa do deferimento a suposta observância de entendimento firmado pelo CNJ e pelo STF, que estariam consubstanciados na jurisprudência colacionada na decisão (...).

Ocorre que nenhum dos precedentes citados trata da matéria específica a que se refere o pleito, ou seja, a percepção de GECJ por magistrados de segundo grau. Aparentemente, todos foram elencados por tratarem de **um tema genérico correlato**, no caso, do excesso ou abuso do exercício do poder regulamentar, por ir além dos dispositivos legais envolvidos”.

(...)

Ademais, mediante decisão monocrática criou nova norma, o que seria competência exclusiva do Plenário do CNJ, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, nos termos do art.102 do RI-CNJ. A adoção de uma técnica de “interpretação conforme” para Resolução CSJTnº155/2015 é deveras inusitada na medida em que essa técnica costuma ser prevista na doutrina e jurisprudência apenas em sede de controle concentrado de constitucionalidade de leis realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Realizar essa medida por decisão monocrática no âmbito do CNJ, em atuação administrativa, extrapola em muito o escopo aceito dessa técnica interpretativa.

No mérito reiterou os termos das informações prestadas por ocasião da intimação inicial, argumentando que:

“não há caracterização de mácula ao espírito da Lei nº 13.095/2015, que pretendeu retribuir apenas os magistrados que envidassem um esforço diferenciado em relação a seus pares.

Sendo assim, o esforço diferenciado para os magistrados de 2º grau, a ensejar o recebimento da gratificação, resta verificado em outras hipóteses, conforme se pode observar no art. 5º da norma (...)

Constata-se que a regulamentação do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, no âmbito da Justiça Federal, Resolução N.CJF-RES-2014/000341, de 25 de março de 2015, também não contempla o pagamento da aludida gratificação na hipótese de acumulação de acervo processual.

(...)

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Lei nº 13.095/2015 em nenhum momento previu expressamente que haveria divisão do acervo processual quando atingido certo volume processual. Essa construção normativa para o primeiro grau foi feita no uso do poder regulamentar atribuído ao CSJT.

Refutou a análise levada a efeito pelo prolator da decisão atacada, asseverando que:

“a decisão monocrática adotada invadiu a competência regulamentar do CSJT, criando verdadeiro preceito normativo inovador exclusivo para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem qualquer previsão legal para tanto. Ainda que fosse o caso de o CNJ valer-se de sua competência normativa, ante os princípios da isonomia e da impessoalidade, teria que expedir ato normativo válido para todos os órgãos do Poder Judiciário que possuem previsão legal para o pagamento da GECJ a seus magistrados, com disposições semanticamente idênticas às das Leis que criaram a aludida gratificação”

Por sua vez, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Ofício TRT-GP nº 700/2017, juntado ao Id 2231569), apresentou consulta à Presidência deste Conselho sobre a “adequação” da decisão proferida neste feito, ao que dispõe o inciso XII do art. 25 Regimento Interno do CNJ.

Em resposta, meu antecessor, o então Conselheiro Carlos Eduardo, salientou que (ID 2232613):

“Primeiramente, cumpre salientar que inexistente previsão regimental para a figura do “ofício-consulta” indicado no despacho de Sua Excelência. Dentre as muitas e relevantes atribuições da Excelentíssima Ministra Presidente deste Conselho não está a de responder consultas formuladas por presidentes de tribunais, muito menos no tocante à competência dos Conselheiros, tampouco sobre o cumprimento das decisões por eles proferidas.

Portanto, a referida peça, além de imprópria, viola a competência funcional deste Relator, a quem o Regimento Interno confere a prerrogativa de “ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos” (art. 25, I, RICNJ).

Dito de outro modo, todos os incidentes relacionados ao trâmite processual devem ser reportados e dirigidos ao Relator do procedimento, inclusive em respeito ao princípio do juiz natural, que se aplica, com as devidas modulações, ao processo administrativo.

Em segundo lugar, considero que a manifestação apresentada é desrespeitosa e despropositada. Com efeito, foi proferida decisão com fundamento na legislação aplicável e lastreada na jurisprudência própria para o caso, tendo sido prolatada monocraticamente de maneira justificada e motivada.

Mais do que isso: o Presidente daquele Regional Trabalhista o fez como mera impressão subjetiva, sem sequer apresentar justificativa, arrazoado ou fundamento, evidenciando total falta de consistência na sua formulação.

Nesses termos, **não cabe a quem quer que seja, muito menos a Tribunal que não é parte do processo, questionar a competência funcional de Conselheiro no cumprimento das suas atribuições**. Dentre as competências legais do Presidente do Tribunal Regional não está a colocar em dúvida a “admissibilidade de decisão” proferida por algum órgão do CNJ. Aquele que se enquadrar no disposto no art. 115 do Regimento Interno poderá, a seu tempo, interpor o competente recurso administrativo, que terá o seu processamento realizado na forma

regimental. Isso, nem de longe, autoriza qualquer tribunal vir a questionar, da forma como apresentada, a regularidade da decisão proferida por Conselho. Compete, se for o caso, recorrer da decisão, mas jamais formular juízo de valor que "legítima" o descumprimento.

O despacho e o ofício juntados ao processo são teratológicos, equiparando-se àquilo que a ciência processual qualifica como conduta de má-fé. Corresponde ao ato da parte insatisfeita com uma decisão judicial que, ao invés de recorrer na forma da lei aplicável, profere impropérios subjetivos e desfundamentados contra ela, o que não tem qualquer cabimento. Se isso é inadmissível em processos judiciais, muito menos aceitável em processo administrativo de competência do Conselho Nacional de Justiça, órgão superior e constitucional de planejamento e controle da atividade administrativas dos tribunais, ainda mais quando se origina de Presidente de Tribunal Regional, que tem o dever de cumprir as decisões proferidas pelas instâncias administrativas superiores.

De maior gravidade é o fato de que, conforme dados trazidos pela Associação Requerente (Id 2231981), a Presidente do TRT1 usou o infundado incidente, por ele criado, para postergar o cumprimento da ordem.

Dito isto, determino a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na pessoa de seu Presidente para que providencie o imediato cumprimento da decisão proferida – que está hígida, válida e vigente –, sob pena de responsabilização administrativa.

Sem prejuízo da presente deliberação, encaminhe-se cópia desta decisão, anexando o inteiro teor do Ofício TRT-GP nº 700/2017 ao Corregedor Nacional de Justiça, para adoção das providências cabíveis, caso entenda pertinente”.

(Grifos no original)

A ANAMATRA (ID 2231982) e a AMATRA 1 (ID 2231983) informaram o não cumprimento da decisão ora recorrida, por parte do TRT1.

É o Relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007367-46.2016.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA
Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR
DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

VOTO

I – CONHECIMENTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Todavia, além de **não vislumbrar razão para reconsiderar a decisão proferida**, verifico que, embora interposto no quinquídio regimental, o recurso não merece ser provido.

II – MÉRITO

Conforme relatado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acorre ao CNJ com o objetivo de obter reconsideração do que decidido pelo então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, ao enfrentar pleito formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Referida Associação se insurgiu contra o posicionamento daquele Conselho que, ao regulamentar a Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por meio da Resolução CSJT nº 155/15, “restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo”.

Afirmou que “cabia ao CSJT (...) observar rigorosamente os ditames legais, ou seja, cabia a ele exclusivamente, nos exatos termos da lei, regulamentar para estabelecer ‘diretrizes para o cumprimento do disposto nesta lei’”. No entanto, “extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15, tendo em vista o quanto disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, bem como nos arts. 5º, II, da CF e, em especial, no art. 37, caput, da CF, já que se trata de norma de eficácia no âmbito da Administração Pública que, por sua vez, sujeita-se ao princípio da legalidade estrita”.

Pois bem.

O ponto nodal da controvérsia trazida no presente feito diz respeito à extrapolação ou não do poder regulamentador por parte do CSJT quando da edição Resolução CSJT n. 155/15.

De forma mais específica, discute-se a “adoção do parâmetro numérico para efeito da medição do esforço da autoridade judicial decisória”. Alega o Recorrente que “nesse sentido, ao superar esse volume processual, o trabalho conjunto do Juiz Titular com o Juiz Substituto passaria a ser vital e, se esse não estivesse presente, mereceria a remuneração da GECJ” e que “sucede que os magistrados de segundo grau concorrem a uma distribuição processual igualitária, havendo, portanto, um equilíbrio na distribuição de processos dentre os membros do Tribunal, não sendo perceptível um esforço maior de um em relação a seus pares”.

A Decisão Terminativa lançada por meu antecessor, ora recorrida, bem descreve a demanda submetida ao crivo deste Conselho:

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** formulado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA**, em face do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**, por meio do qual se insurge contra a Resolução CSJT nº 155/15, que regulamentou a Lei nº 13.095/2015.

A Requerente alega, em síntese, que:

i) a “Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ para os membros da Justiça do Trabalho, tendo a matéria sido regulamentada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho através da edição da Resolução de nº 155 desse Conselho, datada de 23 de outubro de 2015”;

- ii) a “gratificação por ‘exercício cumulativo de jurisdição’ foi instituída para os magistrados de primeiro e segundo graus, sem qualquer distinção de tratamento (...)”; Grifos no original.
- iii) “o artigo 5º, da Lei 13.095/15, estipulou 2 hipóteses para recebimento dessa gratificação: (1) por acúmulo de acervo e (2) por acúmulo de juízos (...)”;
- iv) “é relevante notar que a própria lei disciplinou, não apenas as hipóteses de recebimento da gratificação – insista - se *ad nauseam*, tanto por magistrado de primeiro quanto de segundo grau, sem qualquer distinção –, conforme se depreende do artigo supracitado, como também estabeleceu de forma exaustiva as hipóteses em que a gratificação não será devida”;
- v) “cabia ao CSJT (...) observar rigorosamente os ditames legais, ou seja, cabia a ele exclusivamente, nos exatos termos da lei, regulamentar para estabelecer ‘diretrizes para o cumprimento do disposto nesta lei’”. (grifos no original);
- vi) ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155/15, “restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo”;
- vii) “O CSJT inovou de forma genuína no mundo jurídico para prever restrição para o recebimento da gratificação, pelos magistrados de segundo grau, jamais prevista na lei regulamentada”.
- viii) o CSJT “extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15, tendo em vista o quanto disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, bem como nos arts. 5º, II, da CF e, em especial, no art. 37, caput, da CF, já que se trata de norma de eficácia no âmbito da Administração Pública que, por sua vez, sujeita-se ao princípio da legalidade estrita”.

Diante disso, requer “o conhecimento do presente procedimento de controle administrativo para o fim de dar interpretação conforme à resolução 155, do CSJT, sem supressão de texto, apenas para assegurar -- tal qual decorre da Lei 13.095/15 e da diretriz dos arts. 5º, II e 37, caput, da CF -- o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ pelos magistrados de segundo grau também pelo cúmulo de acervo, nos exatos parâmetros em que já regulamentada a matéria pelo CSJT para os magistrados de primeiro grau no art. 3º da norma objeto do presente procedimento de controle”.

A fim de subsidiar a análise do feito, o Requerido foi intimado a manifestar-se quanto ao requerimento inicial. Em resposta, trouxe aos autos a seguinte informação (ID n. 2120092):

- i) “no escopo da regulamentação da lei, entendeu-se por acervo processual o total de processos distribuídos e vinculados a um magistrado e por acúmulo de acervo processual a atuação de um magistrado em acervo diverso daquele distribuído ou a ele vinculado, simultaneamente ao seu acervo original”;
- ii) “restou ainda o entendimento de juízo como sendo a menor atuação do magistrado do trabalho e acumulação de juízo, o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional”;
- iii) “o espírito da Lei foi o de retribuir o magistrado por um esforço diferenciado em relação a seus pares, o que foi observado por este Conselho ao regulamentar a GECJ (Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição), por meio da Resolução CSJT nº 155/2015”;
- iv) “não há caracterização de mácula ao espírito da Lei nº 13.095/2015, que pretendeu retribuir apenas os magistrados que envidassem um esforço diferenciado em relação aos demais (...)”;
- v) “a norma deste Conselho procurou dar efetividade a um sistema de substituição dos juízes de primeiro grau, que observasse o princípio de divisão equânime do trabalho entre magistrados, sobretudo, para que não haja prejuízo à prestação jurisdicional e sobrecarga de trabalho em detrimento de alguns, não se justificando mais a manutenção da substituição automática, recíproca e desprovida de critérios claros e objetivos para a repartição dos acervos”;

vi) “ocorre que, para os magistrados de 2º grau inexistia lei que estabeleça um parâmetro que fixe o acervo de processos, como ocorreu para os juizes de Varas do Trabalho, pela Lei nº 6.947/81”;

vii) “os magistrados de segundo grau recebem uma distribuição processual equânime, havendo, portanto, um equilíbrio na distribuição de processos dentre os membros do Tribunal, não sendo perceptível um esforço maior de um em relação a seus pares”;

viii) “a regulamentação do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, no âmbito da Justiça Federal, Resolução N.CJF-RES-2014/000341, de 25 de março de 2015, também não contempla a possibilidade de pagamento da aludida gratificação na hipótese de acumulação de acervo processual”.

Em nova petição (ID 2185340), a entidade associativa requer seja “proferida decisão monocrática final julgando procedente a pretensão tal qual formulada na inicial, uma vez que verificada a hipótese do art. 25, XII, do RICNJ”.

É o Relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Associação Requerente acorre ao CNJ com o objetivo de ajustar a Resolução CSJT nº 155/2015, passando a prever, expressamente, que é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados de segunda instância também em razão de acúmulo de acervo processual na mesma unidade jurisdicional, em consonância com o que estabelecido na Lei nº 13.095/2015.

Pois bem, a questão sob exame versa sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída para os magistrados do trabalho pela Lei nº 13.095/2015, cujos critérios de recebimento foram fixados pelas Resoluções 149 e 155 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação contida no art. 8º da destacada lei.

De forma mais específica, o procedimento suscitado pela autora invoca ilegalidade no ato praticado pelo CSJT, uma vez que “extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15”. Afirma que ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155/15, “restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo

De fato, a citada Resolução CSJT nº 155/2015, hoje vigente, estabelece os critérios para percepção dessa parcela para os juízes de segundo grau, da seguinte forma:

“Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição –GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§ 1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo *diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária*:

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho -TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares”.

Nota-se que a regulamentação administrativa dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

Com efeito, na esteira do que determina a Lei nº 13.095¹, o artigo 3º da Resolução regulamentadora disciplinou os parâmetros para a concessão da gratificação tanto para a acumulação de juízos como para a acumulação de acervo processual.

Desde logo destaco que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma. A tal propósito, igualmente não cabe ao CSJT – cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento – estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos.

Tem-se que, a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de “acumulação de acervo”, com o devido acatamento, redundaria em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal. Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juízes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que a “Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual”.

Nesse sentido, tenho como irrelevante o fato de que “para os magistrados de 2º grau inexistia lei que estabeleça um parâmetro que fixe o acervo de processos, como ocorreu para os juízes de Varas do Trabalho, pela Lei nº 6.947/81”, como assinalado nas informações do CSJT.

Com a devida vênia, o uso da Lei nº 6.947/81 como elemento balizador é até discutível, dado que ela preconiza parâmetros para proposições de criação de novas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), não tratando da organização dos Tribunais Regionais tampouco da atividade dos juízes. Desnecessário ponderar, ademais, que esses mesmos parâmetros não podem ter valor absoluto ante a notória desatualização dos critérios legislativos e até mesmo sua superação pela criação do Conselho Nacional de Justiça, que assumiu, dentre outras, a atribuição constitucional de organizar o Poder Judiciário.

A par disso, é sabido que a ausência de qualificação normativa sobre conceitos complementares não pode inviabilizar o exercício de um direito. Não por outro motivo, a lei instituidora da GECJ conferiu ao aludido Conselho a incumbência de disciplinar os critérios para o recebimento da parcela, competindo-lhe dar-lhe cumprimento sem lhe negar a vigência. Vale lembrar, por oportuno, que o CSJT (mil fixara inicialmente o limite de 1000 (mil) processos por magistrado como pressuposto para o recebimento da gratificação em primeiro grau, como se obtém do texto da Resolução CSJT 148, modificada pela ora atacada.

De outra parte, entendo igualmente equivocada a justificativa apresentada pelo órgão de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho para negar a regulamentação da GECJ pela acumulação de acervo aos desembargadores.

Com efeito, as informações prestadas apontam que “o espírito da Lei foi o de retribuir o magistrado por um esforço diferenciado em relação a seus pares, o que foi observado por este Conselho ao regulamentar a GECJ (Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição), por meio da Resolução CSJT nº 155/2015”. Além disso, ponderou o Conselho que “os magistrados de segundo grau recebem uma distribuição processual equânime, havendo, portanto, um equilíbrio na distribuição de processos dentre os membros do Tribunal, não sendo perceptível um esforço maior de um em relação a seus pares”. Logo, concluiu que “não há caracterização de mácula ao espírito da Lei nº 13.095/2015, que pretendeu retribuir apenas os magistrados que enviassem um esforço diferenciado em relação aos demais (...)”

Mais uma vez, com o devido respeito a essa interpretação, ela parece carecer de fundamento ontológico. Não vislumbro, em nenhum momento, o intento manifesto da lei de criar parâmetros remuneratórios a partir de “esforços diferenciados” de trabalho de um magistrado em relação aos demais. Não há qualquer referência comparativa que leve a essa conclusão e, aliás, tampouco isso se extrai do critério adotado para os juízes de primeiro grau.

O que se estabeleceu foi um parâmetro objetivo: os juízes a quem for atribuída a jurisdição anual de mais de 1500 processos fazem jus à gratificação, independentemente de qualquer critério de qualificação comparativa. Hipoteticamente, se todas as unidades judiciárias de um determinado regional receberem mais de 1500 (mil e quinhentos) processos por ano, todos os juízes farão jus à gratificação, sem que haja nenhum tipo de análise comparativa entre eles. Mais do que isso: se prevalecesse essa lógica enunciada nas motivações apresentadas pelo CSJT, os juízes de uma mesma localidade jamais receberiam a gratificação, ainda que sua distribuição fosse superior ao limite fixado. Afinal, nesse caso não haveria “esforço diferenciado” de uns em relação a outros. Esse argumento *a contrario* evidencia, com o devido respeito, a premissa equivocada com que valeu-se o CSJT para sonegar aos desembargadores o direito à Gratificação.

Não me parece indene de dúvidas que a referida gratificação, criada pelo legislador, tem como finalidade estabelecer compensação remuneratória ao magistrado que tem a responsabilidade por uma quantidade de processos superior aos limites que podem ser qualificados como razoáveis.

É de notório conhecimento - inclusive pelos dados colhidos pelo Relatório Justiça em Números - que os juízes brasileiros recebem uma carga de trabalho ostensivamente elevada, muito maior do que os padrões de um exercício razoável da jurisdição em outros países. No caso da Justiça do Trabalho, a média nacional obtida em 2015 foi de 1.210 casos novos para os integrantes do segundo grau e 951 para os do primeiro.²

Como nem sempre é viável a criação de novas unidades judiciárias, os juízes acabam recebendo uma carga de trabalho muito superior àquela que seria ideal para prestar uma jurisdição qualificada e personalizada ao cidadão. Ainda assim, historicamente o Judiciário brasileiro - desfazendo um dos conhecidos mitos relacionados à sua suposta ineficiência - tem produzido índices de atendimento à demanda superiores à distribuição de processos.

No caso da Justiça do Trabalho isso é ainda mais notório. A despeito das críticas regulares que recebe de seus detratores, é o segmento com menor taxa de congestionamento dentre os principais ramos do Judiciário, evidenciando um envolvimento efetivo de seus juízes e servidores com os propósitos da realização de uma justiça social, que não tem função arrecadatória, mas sim redistributiva.

Dessa forma, o critério que me parece apropriado para a atribuição da gratificação por acumulação de acervo é simples e objetivo: sempre que o juiz ou o desembargador (que são os destinatários da lei em comento) tiverem de exercer a jurisdição sobre um quantitativo de processos superior àquele fixado como limite razoável, farão jus ao recebimento da GECJ, consoante o critério exposto pela própria norma que a instituiu.

Nesse sentido, observo que o CSJT agiu em pleno descompasso com o comando legal que lhe foi conferido. Consoante afirmado, a Lei nº 13.095/2015 determinou ao referido conselho que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito.

Ainda que pareça desnecessário, é oportuno lembrar que não cabe à instituição regulamentadora da norma formular distinções onde ela própria não o fez. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. LEIS FEDERAIS E REGULAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE, QUE DISPENSAM DO SERVIÇO, MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, VENCIMENTO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM, PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE RESTRINGE

DIREITO AO DETERMINAR QUE AS FOLGAS SERÃO CONCEDIDAS PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO, SOMENTE QUANDO A CONVOCAÇÃO OCORRER AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS DE PONTO FACULTATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TSE, SEGUNDO AS QUAIS NÃO SE ENQUADRA NAS NORMAS SOBRE O TEMA QUALQUER TIPO DE EXCEÇÃO OU LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, SENDO QUE, NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO, A ADMINISTRAÇÃO, NO USO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO, PODERÁ ESTABELECE A FORMA COMO SE DARÁ A FRUIÇÃO DOS DIAS DE DISPENSA, DE ACORDO COM A SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, MAS NÃO PODERÁ RESTRINGIR O NÚMERO DE DIAS DE FOLGA. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE Nº 22.747/2008. USURPAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR ELEITORAL DO TSE (ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 105 A LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 61 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.868/1994. PEDIDO DEFERIDO.

1. Consoante o art. 98 da Lei nº 9.504/1997, “os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”. Trata-se de prestação de serviço com múnus público. A mesma regra encontra-se positivada no art. 15 da Lei nº 8.868/1994.

2. O TSE, no exercício do seu poder regulamentar eleitoral, editou a Resolução nº 22.747/2008, na qual especifica que o direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas, abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral reputar necessários à realização do pleito, determina que os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária, bem como prevê que a concessão do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

3. Assim, quanto ao servidor público, poderá a Administração, no uso do seu poder discricionário, estabelecer a forma como se dará a fruição dos dias de dispensa, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas não poderá restringir o número de dias de folga, que, conforme a legislação eleitoral, deverá ser concedido em dobro.

4. Ato administrativo que, a pretexto de regulamentar o exercício de direito previsto em legislação federal e disciplinado pelo poder regulamentar eleitoral, acaba por estabelecer restrição ao exercício do direito sem autorização legal e usurpa poder regulamentar eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (art. 121 da CF/88, art. 23, IX, do Código Eleitoral, art. 105 a Lei das Eleições e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos).

5. Violação aos artigos 98 da Lei nº 9.504/97 e 15 da Lei nº 8.868/1994, bem como à Resolução nº 22.747/2008 do TSE.

6. Pedido deferido, para declarar a nulidade do ato impugnado e para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que conceda folga compensatória em dobro dos dias de convocação dos servidores do Tribunal para prestações de serviços eleitorais, nos termos dos regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral.

(PP n. 0002639-93.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Bruno Ronchetti, 5ª Sessão Virtual, j. 9/12/2015)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUXÍLIO-BABÁ – REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTIGO 5º, INCISO III, RESOLUÇÃO Nº 637/2010.

1. A exigência de documento que comprove a regular inscrição do dependente do servidor em instituição educacional não atenta contra o disposto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição da República de 1988, que prevê “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas” (destaquei). Efetivamente, o texto constitucional é claro ao fazer menção a creches e pré-escolas, de modo que não há como se concluir tenha a Administração Pública, no exercício de seu poder regulamentar, restringido o exercício de direito e desrespeitado preceito insculpido na Carta Magna.

2. Eventual regulamentação mais benéfica do direito à percepção do auxílio-creche pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério do Trabalho, com o ressarcimento de gastos com a contratação de babá, não induzem a que o TJMG seja compelido a atuar de maneira semelhante, mormente porque o artigo 7º, inciso XXV, da Constituição da República assim não determina, bem como não se tem notícia de que conta a Corte com disponibilidade orçamentária para tal fim.

3. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(PP n. 0003565-79.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, 150ª Sessão Ordinária, j. 3/7/2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE SERVIDORES. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL QUE EXCEPCIONA O CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA AS PROMOÇÕES DE 2011. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE.

1. Alega o requerente que a regulamentação da lei que disciplina a ascensão funcional dos servidores do poder judiciário, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, a cargo do Tribunal de Justiça, olvidou dos critérios de merecimento, determinando a promoção, excepcionalmente para o interstício de 2010 e 2011, somente pelo critério de antiguidade. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato impugnado a fim de que não houvesse efeitos patrimoniais negativos para a Fazenda Pública e, no mérito, a desconstituição do ato.

2. As informações trazidas pelo requerido não contestam as alegações do requerente. Ao contrário, reconhece o TJCE que deixou de observar a regra legal fixada pela Lei nº 14.786 de 2010, para realizar promoção exclusivamente pelo critério de antiguidade. Assim, o requerido falhou em ilidir a plausibilidade jurídica já reconhecida em sede de liminar: o Tribunal, de fato, extrapolou dos limites de seu poder regulamentar.

3. A nova disciplina legal da carreira dos servidores do poder judiciário cearense assegura expressamente o direito de que as promoções sejam feitas alternadamente por antiguidade e desempenho.

4. O requerido, no entanto, ao regulamentar a matéria, fez remissão a antiga disciplina a qual não contemplava o critério de merecimento. Assim, ao afirmar que, ainda que excepcionalmente, aplica-se às promoções do interstício de 2010 e 2011 a antiga regulamentação, o requerido dá margem a que se exclua da atual promoção o critério de desempenho.

5. Procedimento de Controle julgado procedente para fixar prazo a fim de que o Tribunal regulamente os critérios de promoção dos servidores do poder judiciário, obedecendo à alternância entre antiguidade e merecimento estabelecida na legislação estadual.

(PCA n. 0000526-74.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 148ª Sessão Ordinária, j. 5/6/2012).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM DE SERVIÇO PARA PROIBIR O LEVANTAMENTO DE VALORES POR PARTE DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo contra Ordem de Serviço expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, segundo a qual os advogados não poderão levantar os valores pagos às partes, devendo ser expedidos em guias separadas os valores dos honorários.

2. Ocorre, porém, que a definição de direitos in abstracto apenas compete ao legislativo. A competência do Poder Judiciário restringe-se a reconhecer direitos e obrigações in concreto, desde que feito no processo judicial, ou seja, no exercício da jurisdição.

3. Ao fixar, por meio de uma Ordem de Serviço, de modo amplo e geral, ordem contrária ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 para todos os advogados da respectiva jurisdição, há nítido abuso do poder regulamentar e, portanto, manifesta ilegalidade.

4. Configurado o abuso do poder regulamentar, na esteira da competência constitucionalmente fixada a este Conselho, há que se prover o presente PCA para anular a Ordem de Serviço nº 003/2012, expedida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém, com a recomendação de que o magistrado observe o teor do instrumento procuratório.

(PCA n. 0001212-66.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Neves Amorim, 147ª Sessão Ordinária, j. 21/5/2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ATO 179/09 DO CSJT - EXIGÊNCIA DE INTERDIÇÃO DO APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL - EXTRAPOLAÇÃO DO ATO - MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.

1. Doença mental é causa de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 43, § 1º, Decreto 3.048/99, e Anexo II), mas não necessariamente de interdição (CC, arts. 3º e 4º), uma vez que o enfermo pode ter o discernimento suficiente para a prática dos demais atos da vida civil.

2. Assim, não se pode exigir do aposentado por invalidez decorrente de enfermidade mental a prova da interdição para a percepção do benefício previdenciário, razão pela qual não merece subsistir o art. 7º, parágrafo único, do Ato 179/09 do CSJT, por extrapolar o poder regulamentar daquele Conselho, já que o art. 1.767, I, do CC só exige curatela ao doente mental que não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil e não a todos indistintamente.

3. Poderia a norma regulamentar exigir apenas que, caso houvesse interdição, o magistrado aposentado se manifestasse através de curador, como estabelece o art. 7º da Portaria 185/10 do TCU.

4. Procedimento de controle administrativo julgado procedente.

(PCA n. 0001030-17.2011.2.00.0000, Relator Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, 133ª Sessão Ordinária, j. 30/8/2011)

No mesmo sentido já se posicionou a Suprema Corte:

Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. (...) Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (Constituição do Brasil, art. 2º). (...) Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo – regulamentos e regimentos, respectivamente –, não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de "função normativa". O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes.

(HC 85.060, rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, DJE de 13-2-2009.)

No caso em exame, como dito, o CSJT simplesmente se absteve de disciplinar o recebimento da GECJ, na sua modalidade "cumulação de acervo", para os magistrados de segundo grau, tornando letra morta o texto legal.

De outra parte, cabe lembrar que, no contexto do processo contemporâneo, o Desembargador ou Juiz Convocado para atuar nos tribunais tem ampla responsabilidade pelo processo que lhe fora distribuído até a efetiva prolação de decisão monocrática ou submissão ao colegiado. Nesse interregno, além de atuar na elaboração das minutas de decisões e despachos, pode realizar uma infinidade de atos, que envolve a realização de audiências de conciliação e até mesmo atos instrutórios de processos.

A esse respeito, vale suscitar que o artigo 932 do Código de Processo Civil ampliou consideravelmente a competência do relator do processo em trâmite nos tribunais, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Consoante afirmado, as novas atribuições do relator envolvem atos complexos, como, por exemplo, o processamento e decisão quanto a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a realização de coleta de provas, como atesta o parágrafo 3º do artigo 938³, dispositivos reconhecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho como aplicáveis ao processo laboral.⁴

Por tais motivos, evidencia-se mais do que coerente que os desembargadores também tenham direito ao recebimento da GECJ na modalidade "cumulação de acervo", como reconhecido pela lei e como regulamentado para os juízes de primeiro grau, pois esse é o sentido do disposto no artigo 2º, I, e 5º, da Lei n. 13.095/2015.

Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação aos juízes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado. Destaco, por oportuno, que a leitura do artigo 3º da referida resolução evidencia a contradição no tratamento outorgado aos desembargadores, uma vez que o referido dispositivo assegura aos juízes de primeiro grau o recebimento da gratificação pela acumulação de dois acervos processuais da mesma Vara, conforme conceito do *caput*, ou acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular.

Nessa toada, tem-se que o CSJT ao disciplinar a lei instituidora da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça do Trabalho, acabou por criar restrição indevida, o qual se afasta da atribuição inserida no texto legal.

Forte nessas razões, com esteio no art. 25, XII, do RICNJ e na jurisprudência colacionada, **julgo procedente** o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau.

Assinalo que esta decisão não impede que o CSJT venha a regulamentar o tema de maneira diversa, mas desde que não inviabilize o exercício do direito tampouco utilize critérios injustificadamente diferenciados com relação à primeira instância, de forma a causar desequilíbrio de tratamento, em prejuízo de um ou de outro segmento.

Intimem-se as partes e todos os Tribunais Regionais do Trabalho, para cumprimento.

(...).

[1] Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

[2] Relatório Justiça em Números de 2016 - <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>, p. 176

[3] § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

[4] Art. 10 da Instrução Normativa 39, do TST: "Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007."

O CSJT alega o descabimento da Decisão Terminativa sob o argumento da usurpação de competência do Plenário, uma vez que a jurisprudência colacionada naquela decisão não trata da matéria específica a que se refere ao pleito, "ou seja, a percepção de GECJ por magistrados de segundo grau. Aparentemente, todos foram elencados porque tratavam de um **tema genérico correlato**, no caso, do excesso ou abuso do exercício do poder regulamentar, por ir além dos dispositivos legais envolvidos". (grifos no original)

A toda evidência, não procede a alegação de nulidade da decisão atacada, por suposta usurpação da competência do Plenário, ao fundamento de que proferida monocraticamente sem respaldo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CNJ.

De forma minuciosa e pormenorizada o eminente Conselheiro Carlos Eduardo prolatou decisão amparada em entendimentos do CNJ e do STF, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno deste Conselho, que justamente trataram do exercício do poder regulamentar, dentre outros, tema pertinente ao analisado neste PCA.

Ainda que existisse alguma irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, restaria superada por sua revisão pelo Plenário do CNJ quando do julgamento do presente recurso administrativo. Aliás, o recurso administrativo encontra previsão no regimento interno exatamente para possibilitar que o Plenário reaprecie decisões monocráticas que eventualmente não correspondam ao entendimento da maioria dos seus membros.

Nesse mesmo sentido, trago à colação decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia ao indeferir o Mandado de Segurança (MS n. 32.173), assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS NO RIO GRANDE DO SUL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 102, INC. I, ALÍNEA R, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO CONSELHEIRO RELATOR: HIGIDEZ**. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (grifei)

Naquela oportunidade, a Relatora afastou o argumento de usurpação da competência do Plenário do CNJ. Destaco trechos da decisão:

"(...)

15. É certo que a Impetrante também aponta vício de procedimento na decisão impugnada, originado no Conselho Nacional de Justiça, o que afastaria a aplicação da mencionada redução do âmbito de proteção do art. 102, inc. I, al. r, da Constituição da República.

"(...)

Assim, inobstante o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça disponha que o "*controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ*", o início do recesso deste e a existência de pedido de liminar visando a suspensão de ato marcado para o dia 7.7.2013 impôs a atuação monocrática do Conselheiro Relator na espécie, conforme se extrai *a fortiori* do inc. XI do art. 25 do mesmo regimento:

'Art. 25. São atribuições do Relator:

"(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.'

16. Nem se alegue que o fato de a autoridade apontada coatora não ter se limitado ao exame da liminar pleiteada, julgando improcedente o próprio procedimento de controle administrativo, importou na alegada usurpação da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, pois, conforme disposto no art. 25 mencionado, compete ao Conselheiro Relator "*determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral*" (inc. X).

Na espécie vertente, a decisão monocrática impugnada está fundada em precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 1339-07/10-1, 2360-25/08-2, 6677-44/09-2 e 1111/2010) e do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0004168-55.2012.2.00.0000), não havendo falar, portanto, em usurpação da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (grifei)

"(...)

O cabimento de recurso para o órgão colegiado competente evidencia a constitucionalidade da competência decisória do Relator (cf. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 328.309/AL, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 6.8.2004; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 308.947, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 17.5.2002 e Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 312.020, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 8.11.2002).

18. Pelo exposto, **indefiro o mandado de segurança** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Nessa senda, inexistente razão para anular-se a decisão ao argumento de que a matéria deveria ter sido julgada pelo Plenário do Conselho, pois o art. 25, XII, do RICNJ outorga ao Relator a competência para "deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal", circunstâncias tais que se fizeram presentes e autorizaram a atuação monocrática de meu antecessor.

Portanto, sem razão o Recorrente.

Quanto ao mérito propriamente dito, torna-se imperioso consignar, tal qual constou na decisão hostilizada, “que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma”.

No mesmo sentido “não cabe ao CSJT – cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento – estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juízes, como explicitado nas informações prestadas nos autos”.

A leitura atenta das peças que compõem a instrução deste feito revela que a regulamentação administrativa dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juízes de 1º Grau.

Comungo do entendimento esposado na decisão atacada de que:

“Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juízes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que a “Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual”.

Nesse sentido, tenho como irrelevante o fato de que “para os magistrados de 2º grau inexistia lei que estabeleça um parâmetro que fixe o acervo de processos, como ocorreu para os juízes de Varas do Trabalho, pela Lei nº 6.947/81”, como assinalado nas informações do CSJT.

Com a devida vênia, o uso da Lei nº 6.947/81 como elemento balizador é até discutível, dado que ela preconiza parâmetros para proposições de criação de novas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), não tratando da organização dos Tribunais Regionais tampouco da atividade dos juízes. Desnecessário ponderar, ademais, que esses mesmos parâmetros não podem ter valor absoluto ante à notória desatualização dos critérios legislativos e até mesmo sua superação pela criação do Conselho Nacional de Justiça, que assumiu, dentre outras, a atribuição constitucional de organizar o Poder Judiciário”.

As razões lançadas para lastrear a decisão que notadamente inviabilizou o exercício de direitos com a utilização de critérios relativos à primeira instância causou, a toda evidência, total desequilíbrio de tratamento, realidade que não se pode estabilizar.

Destarte, apesar de todos os argumentos declinados pelo Recorrente, não consta das razões recursais nenhum elemento conducente à reforma ou anulação do ato decisório ora impugnado, pelo que deve este ser mantido e devidamente observado em sua íntegra.

Diante do exposto, **conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

PCA Nº 0007367-46.2016.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

Advogado: DF24628 – EMILIANO ALVES AGUIAR

DF39964 – PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA

Relator: Conselheiro Luciano Frota

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI:

Louvo o judicioso voto do eminente Conselheiro **Luciano Frota**, cuja densa fundamentação encampo.

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que “julgou procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também em face do acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau”.

Como destacado na decisão ora hostilizada, a Lei nº 13.095/2015, em seu art. 2º, prevê a gratificação em questão, por acumulação de juízo e de acervo, tanto para juízes de primeiro grau quanto para os desembargadores, com a “finalidade de estabelecer compensação remuneratória ao magistrado que tem a responsabilidade por uma quantidade de processos superior aos limites que podem ser qualificados como razoáveis”. Referido diploma legal determinou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho “que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito”.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator e **nego provimento ao recurso**, pelas razões aduzidas por Sua Excelência.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005026-42.2019.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Advogado: PB15428 – CARLOS ANTÔNIO NOBREGA FILHO
PB11652 – ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CHEFIA DE CARTÓRIO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO ANALISTA JUDICIÁRIO. ART. 245 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 96/2010 (LOJE). PREFERÊNCIA E ANÁLISE DE COMPETÊNCIA GERENCIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA TENDENTE À MELHORIA DO PODER JUDICIÁRIO. RESPOSTAS IDÔNEAS OFERECIDAS PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. As razões recursais não abalam os fundamentos da decisão combatida.

II. A designação de servidor para o exercício da função de confiança de chefe de cartório deve observar o que dispõe o art. 245 da LOJE e a competência gerencial daquele que vier a ser investido, com vistas à prestação jurisdicional adequada.

III. A narrativa desenvolvida pela Requerente não desafia a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, pois não evidencia flagrante ilegalidade, tampouco foi apresentada proposta tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário.

IV. Os esclarecimentos prestados pelo Tribunal requerido estão acompanhados de fundamento idôneo.

V. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Emmanoel Pereira, que dava provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005026-42.2019.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Advogado: PB15428 – CARLOS ANTÔNIO NOBREGA FILHO
PB11652 – ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – ANAJUD/PB**, em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) (ID 3717342).

O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia:

“Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP**, com pedido liminar, apresentado pela **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – ANAJUD/PB** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB**, por meio do qual requer a designação dos analistas judiciários para ocuparem, privativamente, os cargos de chefia dos cartórios de justiça, nos termos dos arts. 245 e 265 da Lei Complementar n. 96/2010, abstendo-se de provê-los com técnicos judiciários, salvo quando não houver servidor qualificado para o exercício do encargo.

A Associação requerente informa que (ID 3693183):

a) ‘(...) a função de confiança de chefe de cartório seria **exclusiva** dos Analistas Judiciários, por força do art. 245 da Lei Complementar 96/2010 do estado da Paraíba (LOJE), abaixo transcrito, e que cerca de 50 (cinquenta) analistas, devidamente nominados, não estariam no exercício da função de confiança (...). Segundo a associação, esses servidores estariam sendo preteridos por Técnicos Judiciários, que estariam sendo designados pelos Juízes com autorização da Corte Paraibana (...)’ (grifos no original);

b) ‘(...) só excepcionalmente é que a chefia de cartório poderia ser exercida por um Técnico Judiciário, ou seja, nas hipóteses de ausência de Analista no Cartório Judicial, ou nas hipóteses de nepotismo e renúncia por parte do próprio servidor.’;

c) ‘Muito embora se trate de uma função de confiança, não há que se falar em liberdade de nomeação e exoneração, como faz crer o parecer do auxiliar da Presidência do TJ/PB, vez que não se trata de cargo em comissão.’;

d) 'O art. 265 da LOJE visa dar concretude ao art. 245, uma vez que ao estabelecer que em cada cartório haverá, pelo menos, um analista, tal dispositivo deu condições materiais para que os analistas judiciários pudessem exercer a prerrogativa legal.';

e) 'Se o Tribunal de Justiça da Paraíba continuar a preterir o direito dos Analistas, estará violando também a Constituição Federal, **que revogou o instituto da ascensão funcional** e erigiu como princípio basilar o acesso aos cargos públicos mediante aprovação prévia em concurso público (art. 37, II e § 2º da CF/88)' (grifos no original); e

f) '(...) há uma grave violação ao princípio da isonomia, vez que quando o Analista assume a chefia de cartório, ocorre um único acréscimo salarial, qual seja, o pagamento da gratificação de chefia de cartório.'

Forte nessas razões, a Requerente recorre ao Conselho no intuito de que 'o Tribunal de Justiça da Paraíba seja instado a pôr termo a essas ilegalidades, vez que fere o art. 245 e 265 da LOJE, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88); isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da aprovação prévia em concurso público e a vedação à equiparação remuneratória de cargos distintos (art. 37, incisos II e XIII, ambos da CF/88)'.

Requer, portanto, a concessão de medida de urgência para que seja determinado ao TJPB que 'se abstenha de designar Técnicos Judiciários para chefia de cartório, até decisão final do mérito, quando houver Analista Judiciário apto a ocupar o cargo'.

No mérito, pleiteia: i) a confirmação do pedido liminar; ii) a declaração de que a função de chefia de cartório é privativa do analista judiciário; iii) a recomendação a que o TJPB assegure a ocupação das funções de chefia de cartório por analistas judiciários; iv) o afastamento dos técnicos judiciários que estejam ocupando as funções em referência; v) a abertura de prazo para que os analistas judiciários lotados em Cartórios e que não estejam exercendo a função de chefia possam requerer, individualmente, a ocupação de tais cargos, exceto se já houver outro analista regularmente designado.

Instado a prestar informações, o TJPB esclareceu que (ID 3709950):

a) '(...) o pleito do requerente versa sobre matéria afeita exclusivamente à discricionariedade da Administração Pública. Da breve leitura da petição, é clarividente a tentativa do requerente, pela via oblíqua, de dirigir e tutelar as decisões e atos administrativos da gestão do PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA, enquanto ente independente e autônomo.';

b) '(...) a investidura de servidores públicos na função de confiança de chefe de cartório consiste em decisão privativa do administrador, tendo em vista que à Administração Pública cabe traçar as diretrizes e os planos de ação para, em seguida, dirigi-los e comandá-los.';

c) '(...) inexistem disposições legais expressas que coíbam ou vinculem a atuação administrativa no caso reclamado. Com isso, o ordenamento jurídico confere certa margem de liberdade de decisão em face destes casos concretos, de tal modo que é permitido optar por uma das várias soluções possíveis (analistas ou técnicos judiciários), todas válidas perante o direito, para atingir o mesmo fim.';

d) '(...) dos 50 analistas judiciários contidos na planilha de ID nº 3693194, 12 estão literalmente impossibilitados de exercerem a função de confiança por motivos como vacância de cargo (01), falecimento (01), aposentadoria (01), teletrabalho (07), licença sem vencimentos (01) e exoneração (01). Dos 38 restantes, 16 possuem cargos ou funções de confiança (assessor de gabinete do juiz de 1º grau, assessor de juízo de 1ª circunscrição judiciária e chefe de cartório). Sobram 22 analistas judiciários que por vezes não podem ocupar a função de confiança porque são lotados na mesma vara já chefiada por outro analista judiciário, ou que recusaram a chefia, ou que incorrem em nepotismo ou que não foram indicados pelo juiz da unidade judiciária, situações ensejadoras da designação de outros servidores, inclusive técnicos judiciários.'; e

e) '(...) não soa razoável designar analistas judiciários, apenas pelo *status* funcional, que não gozam da confiança da autoridade nomeante, que não possuem o tino para gestão administrativa ou para produtividade, economicidade, celeridade, qualidade, ou que possuam baixo rendimento funcional. Por vezes, é preciso impulsionar a máquina administrativa com servidores públicos dotados de maior capacidade gerencial. Os atos administrativos, portanto, se apresentam dentro dos padrões normais de aceitabilidade e razoabilidade, inclusive amparados na jurisprudência do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.'

Por fim, reafirma a legalidade das nomeações levadas a efeito e a ausência de violação a princípios da administração pública, razão pela qual requer o indeferimento do pedido liminar e a improcedência do pedido de providências sob exame.

É o necessário a relatar."

A Recorrente se insurge contra a decisão por mim lavrada, por entender que o **Pedido de Providências** deveria ter sido julgado procedente para "declarar que a função de chefia de cartório é privativa do Analista Judiciário" e, em consequência, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB que assegure à categoria todos os cargos de confiança em referência, afastando-se, assim, os técnicos judiciários que porventura estejam investidos na função (ID 3733182).

Examinado o Recurso, constata-se que não foram deduzidos argumentos ou informações essencialmente distintos daqueles narrados na peça inaugural, a justificar a abertura de prazo para o Tribunal requerido contrarrazoar, razão pela qual abstenho-me de intimá-lo.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005026-42.2019.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Advogado: PB15428 – CARLOS ANTÔNIO NOBREGA FILHO
PB11652 – ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

VOTO

I – CONHECIMENTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Todavia, além de **não vislumbrar razão para reconsiderar a decisão proferida**, verifico que, embora interposto no quinquídio regimental, não merece ser provido.

II – MÉRITO

Conforme relatado, a Recorrente busca reformar a decisão que determinou o arquivamento liminar de seu pedido.

No entanto, mantenho integralmente a decisão recorrida, abaixo transcrita, por seus próprios fundamentos:

“Conforme consignado no relatório, a Associação requerente ocorre ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, insurgindo-se contra as designações de técnicos judiciários para desempenharem as funções de confiança de chefe de cartório, as quais, em conformidade com o disposto nos artigos 245 e 265 da Lei de Organização Judicial do Estado da Paraíba – LOJE, deveriam ser privativas dos analistas judiciários.

Assevera que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB estaria preterindo o direito dos analistas de serem designados chefes de cartório, ao arripio da LOJE e da própria Constituição Federal, ‘que revogou o instituto da ascensão funcional e erigiu como princípio basilar o acesso aos cargos públicos mediante aprovação prévia em concurso público (art. 37, II e § 2º da CF/88)’.

O Tribunal de Justiça requerido, por sua vez, esclarece que os analistas judiciários gozam de preferência na designação para o exercício da função de confiança de chefe de cartório, nos termos do art. 245 da LOJE. Todavia, registra que a escolha do chefe de cartório não se afasta da ‘identificação de servidor público que detenha capacidade e competência gerencial para administrar, sob a supervisão do juiz, a unidade judiciária’, razão pela qual, em determinados casos, o encargo coube ao técnico judiciário.

No intuito de aclarar a situação reportada nos autos, acostou tabela na qual é revelada a atual lotação dos analistas judiciários, a indicar que apenas 22 (vinte e dois), dos 50 (cinquenta) servidores dessa categoria, não são ocupantes de alguma função de confiança ‘porque são lotados na mesma vara já chefiada por outro analista judiciário, ou que recusaram a chefia, ou que incorrem em nepotismo ou que não foram indicados pelo juiz da unidade judiciária, situações ensejadoras da designação de outros servidores, inclusive técnicos judiciários’.

Pois bem, a se considerar que o pedido acautelatório possui natureza satisfativa e que a instrução dos autos é suficiente à cognição exauriente, avança-se no julgamento de mérito deste pedido.

Compulsados os autos, verifica-se que a Lei Complementar Estadual n. 96/2010 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE) disciplina, dentre outros, a composição dos cartórios de justiça e indica, notadamente, as características do servidor público que responderá pela função de chefia dessa unidade judiciária.

Os arts. 245 e 265 da LOJE assim dispõem:

Art. 245. O cartório de justiça será chefiado pelo Analista Judiciário ou, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos da respectiva comarca.

Parágrafo único. O servidor designado para a chefia de cartório será investido na função de confiança de Chefe de Cartório, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz titular do juízo ou o juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses.

(...)

Art. 265. Na primeira, segunda e terceira entrâncias cada cartório de justiça contará com, no mínimo:

I - um Analista Judiciário;

II - três Técnicos Judiciários/Área Judiciária.

§ 1º Não haverá designação máxima de servidores para os cartórios de Justiça, dependendo a designação de número superior ao discriminado nos incisos I e II deste artigo à comprovada necessidade do serviço.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o modelo para o dimensionamento de equipes nas unidades judiciárias do Estado.

Em vista da norma de regência e das informações contrapostas no exercício do contraditório, reputa-se legítimo o acompanhamento, pela ANAJUD-PB, das designações para o exercício da função de chefia de cartório realizadas pelo TJPB, bem como a gestão para que esses cargos sejam ocupados por analistas judiciários, nos termos da previsão legal que bem ampara a pretensão desses servidores.

Não obstante, os esclarecimentos prestados pelo TJPB elucidam a dinâmica administrativa e revelam situações nas quais a regra geral fixada nos dispositivos, de modo especial no art. 245, a indicar a preferência dos analistas judiciários sobre os técnicos judiciários, cede espaço à designação excepcional de servidores de outras carreiras.

Conforme asseverado pelo Tribunal requerido, trata-se de designação de servidor para o exercício de função de confiança, com atribuições de direção, de chefia e de assessoramento ao juiz titular ou ao substituto que responda pela unidade judiciária na qual se encontra o cartório. Constitui, portanto, liberalidade do administrador ou da autoridade nomeante, a partir da perspectiva de confiança pessoal, atendidos, como é cediço, os requisitos legais para o seu preenchimento.

Considerados, conjuntamente, as questões legais formuladas pela Associação, as quais não revelam ‘propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário’, a lotação dos analistas judiciários no TJPB e as designações para o exercício da função de chefia de cartório nesse Tribunal, não se identificam razões capazes de desafiar a intervenção do CNJ.

Ademais, no pedido de providências formulado pela Requerente uma das pretensões é para que o Conselho declare, por meio de deliberação administrativa, o sentido jurídico da indigitada norma. Ora, a atribuição constitucional do Conselho não lhe autoriza a atuar como intérprete da norma, em especial quando aplicada em matéria reservada à autonomia administrativa dos Tribunais e quando ausente indício de ilegalidade em sua aplicação.

Cumprir registrar, por inteira pertinência, que a matéria vertida neste processo se assemelha, em certa medida, àquela contida no PP n. 0004655-88.2013.2.00.0000, oportunidade na qual o Plenário do Conselho se manifestou no seguinte sentido:

‘Como se vê, a nomeação de servidores de nível médio para ocupar as citadas funções comissionadas, por si só, não ofende a legislação estadual. A lei conferiu aos analistas prioridade, não exclusividade.

Não caso em comento, é preciso aferir se o TJPR, valendo-se do permissivo legal, fez da circunstância extraordinária a regra geral. A fim de dirimir esta dúvida, solicitou-se ao Tribunal paraense informações complementares.

(...)

Note-se, ademais, que a presença do analista judiciário na comarca não impõe sua automática designação para o exercício de funções comissionadas. **A indicação pressupõe a avaliação de aspectos técnicos e comportamentais, fatores que podem alijar do processo os servidores de nível superior que não estejam capacitados para o encargo.** (grifo nosso)

(PP n. 0004655-88.2013.2.00.0000. Rel. Saulo Casali Bahia. 190ª Sessão ordinária. j. 3/6/2014)

Considerados os apontamentos acima, bem como o fato de que a Requerente não indicou designação ao arrepio da norma de regência, conclui-se não haver motivo jurídico capaz de lastrear ordem para a desconstituição da decisão administrativa que nomeou técnico judiciário para o exercício da função.

Também não subsiste razão para a 'abertura de prazo para que os analistas judiciários lotados em Cartórios e que não estejam exercendo a função de chefia possam requerer, individualmente, a ocupação de tais cargos, exceto se já houver outro analista regularmente designado'. A adoção desse tipo de medida, apartada de indício de ilegalidade, implicaria, salvo melhor juízo, em óbice à prestação jurisdicional célere e eficiente.

É salutar registrar, entretanto, que a Associação requerente desempenha função fiscalizatória relevante. Ao zelar pela aplicação do direito à nomeação dos analistas judiciários para a função de chefe de cartório, cuida, em verdade, da legalidade das decisões administrativas do Tribunal paraibano.

Em relação ao Tribunal, por sua vez, é importante que se mantenha atendo à norma de regência e que fundamente, em todos os casos, a designação do servidor a quem será incumbido o mister.

Nesses termos, tendo em vista que a atuação do Tribunal está em conformidade com a previsão legal e em matéria inserida no âmbito de seu poder discricionário, a teor de reiterada jurisprudência do Conselho e do Supremo Tribunal Federal - STF, não se verifica, nesse caso, ilegalidade na atuação do TJPB.

Recorde-se, por fim, que nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral, a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF.

Confira-se, a propósito, jurisprudência do Conselho:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: Nº 1106-02.2015.2.00.0000 E Nº 1045-44.2015.2.00.0000. ATOS EDITADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **AUSÊNCIA DAS ILEGALIDADES APONTADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS FEITOS. ART. 25, X, RICNJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (grifo nosso)

(Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n. 0001045-44.2015.2.00.0000. Rel. Valdetário Andrade Monteiro. 267ª Sessão Ordinária. j. 6/3/2018).

Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e de organização interna, dirigida a não sobrecarregar o Plenário com temas cujas pretensões se encontram infundadas à luz do ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, considerando a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho e por se tratar de matéria circumsrita à esfera de autonomia administrativa e organizacional do TJPB, **conheço do procedimento e julgo improcedente** o pedido nele vertido.

Determino, assim, **o arquivamento liminar** deste feito, na forma prevista no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno.

Intimem-se." (grifos no original) (ID 3717342)

Após detido exame das razões recursais manejadas, concluiu-se que não foi carreado aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão combatida.

Ao revés, limita-se a Recorrente a reafirmar sua convicção quanto à competência precípua e inafastável do analista judiciário para assumir o cargo de confiança de chefe de cartório, a teor do art. 245 da LOJE, ressalvadas as hipóteses de nepotismo, renúncia ou ausência do servidor.

Como dito, reitero o entendimento outrora esposado, porque i) não foram apontados atos administrativos passíveis de controle, nos quais o CNJ, constatada a repercussão para o Poder Judiciário, poderia ter examinado eventual ilegalidade na designação de técnico judiciário para o exercício da função de confiança de chefe de cartório; ii) não foi apresentada proposta ou sugestão tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário; e iii) os esclarecimentos prestados pelo Tribunal requerido indicam que as designações para o cargo de confiança consideram efetivamente o que dispõe a LOJE, sem perder de vista o objetivo precípua, qual seja, prestar adequadamente o serviço jurisdicional.

Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0005026-42.2019.2.00.0000

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA - ANAJUD-PB

RECORRIDO: Tribunal de Justiça da Paraíba

ADVOGADO: PB15428 – CARLOS ANTÔNIO NOBREGA FILHO

PB11652 – ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: Cons. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

VOTO DIVERGENTE

Sr. Presidente e Senhores Conselheiros,

Conforme já narrado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, trata-se de Recurso Administrativo no Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB, mediante o qual a requerente insiste na alegação de inobservância dos termos do artigo 245 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 do Estado da Paraíba (LOJE). Pugna pela determinação de que a função de Chefe de Cartório seja ocupada, prioritariamente, por servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário.

O caso traz contornos peculiares em razão do estabelecido no dispositivo em comento.

Dispõe o artigo 245 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 do Estado da Paraíba, *in verbis*:

“O cartório de justiça será chefiado pelo Analista Judiciário ou, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos da respectiva comarca”.

Em regra, as nomeações para os cargos em comissão e as designações para o exercício de funções gratificadas submetem-se a critérios subjetivos do nomeante, como confiança e afinidade, entre superior hierárquico e nomeado, a serem agregados aqueles requisitos básicos, como: idade, nível de escolaridade, formação acadêmica e ausência de parentesco.

Contudo, nada impede que o Poder Legislativo, em sua função típica, e os demais poderes, em atuação atípica, também estabeleçam outros pressupostos que venham a restringir, ainda mais, a subjetividade destas nomeações/designações.

Nesse contexto, o Poder Executivo Federal, em março de 2019, editou o Decreto nº 9.727, mediante o qual acrescentou critérios objetivos a serem observados para as nomeações/designações dos ocupantes dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, com previsão, inclusive, de submissão a processo seletivo.

Dentre outros, citam-se, a título de exemplo, os seguintes requisitos estabelecidos pelo normativo: a) idoneidade moral e reputação ilibada; b) **perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado**; c) **não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade**; d) experiência profissional prévia; etc.

Note-se que a medida que concretiza a imposição de critérios objetivos que restringem a subjetividade do nomeante na escolha dos indicados a ocupar cargos comissionados ou funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra amparo na Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, em prol da efetivação dos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência no serviço público.

Essas medidas atendem, dessa maneira, aos princípios que devem nortear todos os atos administrativos, a que alude o caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Na mesma esteira, o Ministério da Infraestrutura, através da Portaria nº 399, de 12 de março de 2019, implantou sistema de processo seletivo para as nomeações e designações de cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Federal, de modo prestigiar a indicação de profissionais com perfil profissional que, efetivamente, atenda aos requisitos legais previstos para o cargo ou a função a serem ocupadas.

A esse respeito, a referida portaria reforça que **“Os requisitos de qualificação e experiência a serem exigidos dos candidatos devem ser compatíveis com as competências legais e regimentais do respectivo cargo ou função, abrangendo aspectos técnicos e gerenciais”.**

Ainda na mesma esteira, em prol, repita-se dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade no serviço público, implantou-se no âmbito das Agências Reguladoras análise descritiva do perfil profissional a ser atendido pelos indicados para os cargos em comissão e função comissionadas, de modo que o nomeante tenha em vista, sempre, o atendimento do interesse público, ainda que em detrimento de preferências pessoais.

Referidos atos normativos caracterizam a efetivação de um sistema que visa conferir maior eficiência e moralidade ao serviço público e, em se tratando de norma de caráter geral e obrigatório, seus critérios não de ser por todos respeitados.

No caso concreto, tem-se uma Lei Complementar do Estado da Paraíba, editada pelo Poder Legislativo local (LC nº 96/2010), cujo artigo 245 estabelece regra de prioridade de nomeação de servidor público, detentor do cargo de Analista Judiciário, para o exercício da função de confiança de chefia do cartório de justiça.

Em não se tratando de norma declarada inconstitucional, há que se conferir eficácia à regra jurídica. Logo, não há que se falar em liberalidade quanto à sua observância.

Observe-se, por oportuno, que não se está a impor que os cargos de chefe de cartório devam ser exclusivamente ocupados, de forma absoluta e incondicional, por Analista Judiciário. Por óbvio, há casos em que isso não será possível!

O próprio Tribunal de Justiça da Paraíba ressalta em suas informações (Id. 3717342) hipóteses de impedimento do cumprimento da referida norma, sob pena de caracterizar nepotismo.

Contudo, também registra que, em alguns casos, a nomeação do Analista Judiciário, lotado no cartório, não ocorreu por simples ausência de indicação do juiz, o que motivou, sem qualquer justificativa, **“situações ensejadoras da designação de outros servidores, inclusive técnicos judiciários.”** (Id. 3717342)

Em outras palavras, admitiu-se a possibilidade de prevalência da discricionariedade do nomeante sobre critério objetivo, expressamente estabelecido em lei.

Ocorre que, existindo expressa previsão legal no sentido da nomeação prioritária de Analista Judiciário para o cargo de Chefe de Cartório, o eventual não cumprimento da norma há de estar necessariamente acompanhado de fundamentação específica do nomeante, com exposição dos motivos capazes de legitimar a excepcionalidade da lei.

Nesses termos, incumbe ao Tribunal de Justiça da Paraíba analisar, em cada caso, as razões que ensejaram o não cumprimento da lei, de observância obrigatória, não se prestando para tanto, a mera constatação de "ausência de indicação pelo nomeante", pois esta, repita-se, deverá estar acompanhada da respectiva e pertinente fundamentação.

Ante o exposto, com vista a conferir eficácia ao disposto no artigo 245 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 do Estado da Paraíba, data a máxima vênia do Excelentíssimo Conselheiro Relator, DIVIRJO do seu voto e DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação requerente, a fim de consignar a observância obrigatória do critério objetivo estabelecido em lei, de forma que os cargos em comissão de Chefe de Cartórios de Justiça sejam prioritariamente ocupados por Analista Judiciários. Caso inviabilizado o cumprimento da lei, não de ser registradas pelo nomeante as razões pertinentes, capazes de justificar a exceção legal, cabendo ao Tribunal de Justiça local providenciar o regular acompanhamento da situação junto às unidades sob sua jurisdição.

Com o devido respeito, é como voto.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**

Conselheiro

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000196-33.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP
Advogado: AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
AP3307 – MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO
AL2627 – ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SUBMISSÃO DE DECISÃO AO REFERENDO DO PLENÁRIO.

I – Determinação, *ad referendum* do Plenário, de prorrogação do prazo de conclusão do procedimento por mais 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135;

II – Prorrogação referendada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000196-33.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP
Advogado: AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
AP3307 – MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO
AL2627 – ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO

RELATÓRIO

Submeto ao referendo do Plenário a decisão que proferi em 5 de dezembro de 2019 (ID n. 3826705).

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000196-33.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP
Advogado: AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
AP3307 – MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO
AL2627 – ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO

VOTO

Submeto ao referendo do Plenário a decisão que proferi em 5 de dezembro de 2019 (ID n. 3826705):

“Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, instaurado em desfavor de **AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em razão dos fatos indicados no Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça por ocasião do julgamento da **Reclamação Disciplinar n. 0005057-04.2015.2.00.0000**, realizado na 51ª Sessão Extraordinária, em 18 de dezembro de 2018 (ID n. 3529049 e ID n. 3529045), e na Portaria n. 01 de 15 de janeiro de 2019, retificada pela Portaria n. 03 de 17 de janeiro de 2019 (ID n. 3529044 e 3531683).

O procedimento conta com a manifestação inicial do Ministério Público Federal (ID n. 3556888) e do Magistrado requerido (ID n. 3581594).

Em 16 de agosto de 2019, o Plenário do CNJ, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de instrução deste Processo Administrativo Disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 18 de junho de 2019 (ID n. 3723654).

Dando continuidade à instrução, deferi o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (ID n. 3556888) e determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá para que prestassem informações sobre a apuração da conduta de José Chagas Alves, bem como encaminhassem cópia de eventual decisão proferida (ID n. 3807650).

Na oportunidade, determinei a intimação do Desembargador Agostino Silvério Júnior para que i) justificasse a necessidade de extrapolação do quantitativo máximo de testemunhas permitido pelo artigo 18, § 3º, da Resolução CNJ n. 135, apontando a finalidade da oitiva de cada uma delas e sua pertinência com os fatos objeto de apuração neste Processo Administrativo Disciplinar; e ii) complementasse os dados relativos à qualificação e endereço das testemunhas indicadas, viabilizando, assim, a intimação para a audiência de inquirição.

Em resposta, o TJAP informou que:

“Em relação à requisição de informações sobre a apuração da conduta de JOSÉ CHAGAS ALVES (ID 3807783), informo-lhe que, conforme decisão ID 3529424, coube à Corregedoria desta Corte de Justiça a devida apuração, cabendo a esta Presidência tão somente o cumprimento do item ‘a’ e ‘b’, da referida decisão, conforme Carta de Ordem nº 16/ 2019 (ID 3569249).

Nada obstante, conforme ficha funcional anexa, esclareço-lhe que JOSÉ CHAGAS ALVES exerceu nesta Corte Justiça o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.2, CDSJ-2, nomeado em 03/06/2013, pela Portaria nº 37714/2013- GP, publicado no DJE nº 101/2013, de 07/06/ 2013 e foi exonerado em 17/10/2016, pela Portaria nº 48911/2016 - GP, publicada no DJE nº 196/2016, de 24/10/2016 (ID 3529443 e ID 3529442).”(ID n. 3814451)

Em complementação, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá esclareceu:

“(…) informo a Vossa Excelência que não foi localizado na Corregedoria o correspondente protocolo da correspondência de código JT593484996BR recebido pelo ex-servidor IZIONE DOS SANTOS MADUREIRA LEAL, eis que exonerado do cargo comissionado desde o dia 1º/03/2019, que deverá ser formalmente intimado para prestar esclarecimentos sobre o fato.

Apesar de não localizado o expediente, determinei à Secretaria da Corregedoria que promova a autuação do protocolo nº 140445/2019 com o pedido inicial constante da RD 0005057-04.2015.2.00.0000 e demais peças extraídas do referido PAD, para fins de apuração dos fatos envolvendo o ex-servidor comissionado JOSÉ CHAGAS ALVES, que deverá ser concluída em 30 (trinta) dias por comissão de sindicância devidamente instaurada.

(…)”(ID n. 3816324)

Por sua vez, o Desembargador processado se manifestou nos seguintes termos:

“(…) com base no princípio da ampla defesa e contraditório que rege os procedimentos administrativos disciplinares, com a extrema atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência, e para melhor organizar a matéria de defesa em relação ao rol de testemunhas, de modo a qualificação completa, bem como ainda para colaborar para a conclusão do referido procedimento, requer que seja, com todas as Vênias, dado um prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das devidas qualificações completas e a indicação da exclusão das testemunhas no número a preencher o rol legal permitido.” (ID n. 3823645)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias** para que o Desembargador Agostino Silvério Júnior apresente as informações solicitadas acerca do rol de testemunhas apresentado.

Considerando a informação de que a apuração da conduta de José Chagas Alves não foi levada a efeito pelo TJAP, o que inviabilizou, até o presente momento, o compartilhamento de elementos de prova eventualmente colhidos, **intime-se o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, para que se manifeste, também no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse em aguardar a conclusão da Sindicância recentemente instaurada em face do então Assessor Jurídico.**

Por pertinente, dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça quanto à aparente desídia do TJAP no cumprimento da determinação expedida em 13/7/2018 (ID n. 3529424).

Nesse cenário, não tendo sido possível concluir o presente procedimento no prazo estabelecido pelo artigo 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135, impõe-se a prorrogação por mais 140 (cento e quarenta) dias.

Com efeito, o prazo para conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, prorrogado a contar de 18 de junho de 2019, **se esgotou em 4 de dezembro de 2019**, já deduzido o período de suspensão dos prazos processuais de que trata o art. 1º da Portaria n. 1 de 21 de junho de 2019[1].

Assim, prorrogo, ad referendum do Plenário, o prazo de instrução deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 5 de dezembro de 2019.

Submeta-se a presente Decisão à apreciação do Plenário desta Casa como Questão de Ordem.

Anote-se o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá como terceiro interessado nestes autos, intimando-o do teor desta Decisão.

Intimem-se o Desembargador processado e o Ministério Público Federal, conforme determinado acima.

(...).

[1] Art. 1º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2019.”

Nesse cenário e, considerando a necessidade de resguardar o curso regular do procedimento, com observância do devido processo legal e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, submeto a presente Questão de Ordem ao Plenário, propondo que seja referendada a Decisão proferida, no que respeita à prorrogação do prazo de conclusão deste feito.

É como voto.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Autos: ATO NORMATIVO - 0007035-74.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PARA A FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA DE ADOLESCENTES E JOVENS, A PARTIR DOS 14 ANOS, PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. ARTIGOS 428 A 433 DA CLT.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Autos: ATO NORMATIVO - 0007035-74.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de proposta edição de Ato Normativo para recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens.

O presente procedimento foi autuado a partir de deliberação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ, com esteio no entendimento de que cabe ao Poder Judiciário contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos adolescentes e jovens, dentre os quais se inclui a profissionalização.

A proposta visa a implantação de programas de aprendizagem e articulação de ações interinstitucionais voltadas para a formação profissional de adolescentes e jovens, a qual pode ser efetivada por meio de programas próprios instituídos e mantidos pelo Poder Judiciário ou na hipótese de as unidades judiciárias atuarem como entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

A medida engaja o Poder Judiciário na política pública, para incentivar os tribunais a adotarem seus próprios programas de aprendizagem ou atuarem como entidades concedentes da experiência prática dos aprendizes, à luz do Decreto n. 9.579/2018.

Concluída a avaliação técnico-legislativa, a teor do parecer juntado ao ID 3745701 e, após profícuo e democrático debate, no âmbito daquele Fórum, a redação final foi aprovada, à unanimidade, em reunião realizada no dia 23/10/2019.

É o necessário a relatar.

Autos: ATO NORMATIVO - 0007035-74.2019.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

O Fórum Nacional da Infância e Juventude – FONINJ, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou o encaminhamento de proposta de Recomendação ao Plenário deste Conselho, com o objetivo de estimular a participação dos tribunais brasileiros nos programas de aprendizagem profissional.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º e 3º, estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da República o resguardo da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a promoção do bem de todos, com foco na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No capítulo da Ordem Econômica e Financeira da Carta Constitucional, também se sobrepõe a conjugação da livre iniciativa com o valor social do trabalho e o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme estatui o artigo 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]”

Nessa mesma esteira de respeito à dignidade da pessoa humana, o artigo 227 da Constituição Federal confere ao Estado o dever de assegurar a todo adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, dentre outros direitos, como forma de tornar concreta a doutrina da proteção integral.

É nesse contexto de assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, que se insere a aprendizagem profissional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), por sua vez, em seus artigos 60 a 69, também faz referência à aprendizagem como direito de todo adolescente, com vistas a uma formação técnico-profissional metódica.

O foco central da política de aprendizagem é exatamente garantir, pela educação e formação profissional, que os adolescentes e jovens, sobretudo aqueles mais vulneráveis, tenham espaço no mercado de trabalho e, por essa via, possam ter perspectivas de futuro, sonhar com um mundo melhor, livrando-se do estigma que a marginalidade lhes impõe, qual seja, de reproduzir um ciclo de miséria que apenas aprofunda, cada dia mais, a desigualdade social.

A aprendizagem profissional é uma política pública de inclusão social efetivamente transformadora. Ela é responsável por inverter a lógica da miséria como produto da própria miséria. Quando se assegura o direito à profissionalização, abre-se para o aprendiz uma janela emancipatória para conquistar outros direitos, também fundamentais, como o direito ao lazer, à cultura, à alimentação, à saúde, enfim, o direito à existência digna de que trata o capítulo da ordem econômica contido na CF, a partir do artigo 170.

Pois bem.

O instituto da aprendizagem profissional já existe no Brasil desde 1942, mas a sua adequação à atual vertente constitucional deveu-se à Lei n. 10.097/2000, aperfeiçoada por outras leis posteriores.

A partir da Lei n. 10.097/2000, que deu nova redação ao artigo 429 da CLT, “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Essas cotas de aprendizagem cumprem uma função social muito importante, porque além de garantirem a profissionalização de adolescentes e jovens, e assim, maior possibilidade de inserção futura no mercado de trabalho, também asseguram uma renda e direitos trabalhistas ao aprendiz.

Esse alcance social das cotas foi sendo alargado pela possibilidade de se incluir na aprendizagem os usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

A Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, previu a necessidade de preparar os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas para o mundo do trabalho, ou seja, uniu o direito à profissionalização ao direito à ressocialização pela educação e o trabalho, previstos no artigo 227 da CF e no ECA, robustecendo a necessidade social inderrogável das cotas de aprendizagem.

Posteriormente, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.740/2016, instituindo **meio alternativo de cumprimento das cotas de aprendizagem** previstas no artigo 429 da CLT, também chamado de cotas sociais.

Essa nova possibilidade, tratada no Decreto 8.740/2016, e atualmente reproduzida no artigo 66 do Decreto 9.579/2018, possibilita que a empresa contrate o aprendiz para receber aulas teóricas pelas entidades formadoras e aulas práticas nas entidades concedentes, que podem ser órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou unidades do SINASE.

E o mais o importante desse meio alternativo para cumprimento de cotas de aprendizagem é que devem ser priorizados jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como aqueles egressos do sistema ou em cumprimento de medida socioeducativa, egressos do sistema prisional ou do trabalho infantil, os portadores de deficiência, aqueles em situações de acolhimento institucional, os oriundos de famílias participantes de programas de transferência de renda, etc.

O artigo 66 do Decreto 9.579/2018 possui a seguinte previsão:

“Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho definir:

I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ; e

III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 4º Compete à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.

§ 5º A seleção dos aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no sítio eletrônico Emprega Brasil, do Ministério do Trabalho, e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todas as hipóteses, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 , e a contratação do percentual mínimo no sistema regular."

Muito embora não se trate de uma obrigação legal, revela-se fundamental que o Poder Judiciário brasileiro assumira a bandeira da aprendizagem profissional, engajando-se nessa política pública de matriz constitucional e de elevado alcance social.

Os tribunais podem instituir programas próprios de aprendizagem profissional por meio de convênios firmados com entidades sem fins lucrativos e com atuação nessa área, na forma prevista no artigo 431 da CLT, observando-se, para tanto, o prévio procedimento licitatório.

Também se revela possível a participação dos tribunais como entidades concedentes da experiência prática de aprendiz de que trata o artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018, devendo, para isso, celebrar termo de parceria com empresas obrigadas ao cumprimento de cotas, e assim, propiciar a vivência prática do aprendiz nas dependências das diversas unidades dos tribunais, com acompanhamento pedagógico pela entidade formadora contratada pela empresa.

Por todo o exposto, submeto ao Plenário deste Conselho proposta de Recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros, na forma do §2º do artigo 102 do RICNJ, e assim o faço nos termos do anexo.

É como voto.

Intimem-se os tribunais.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº XX DE XX DE XXXXXXXX de XXXX.

Recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade, à educação, à profissionalização, entre outros direitos tidos como fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o "trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que asseguram ao adolescente, a partir de 14 anos de idade, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que trata da idade mínima para admissão em emprego;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 428 a 433 da CLT, que tratam do contrato de aprendizagem profissional, prevendo que os estabelecimentos de qualquer natureza devem contratar aprendizes em número equivalente "a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 431 da CLT, que permite a contratação de aprendizes por meio de entidades sem fins lucrativos, "que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" (inciso II do artigo 430 da CLT), não gerando vínculo de emprego com a tomadora dos serviços;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.579, de 22.11.2018, que consolida os atos normativos do Poder Executivo federal sobre a temática da criança e do adolescente, incluindo a aprendizagem profissional, e indica, em seu artigo 66, a prioridade de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social no processo de seleção de aprendizes (§5º do artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018, que permite que estabelecimentos obrigados cumprir a cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 e §§, da CLT, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à unidade descentralizada do Ministério da Economia (SRTb) a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos podem ser entidades concedentes da experiência prática de aprendiz, na forma do artigo 66, § 2º, inciso I, do Decreto n. 9.579/2018;

CONSIDERANDO que a profissionalização de adolescentes e jovens, sobretudo aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, constitui uma janela de esperança para o futuro, pois cria possibilidades para inserção no mercado de trabalho, rompendo, como consequência, um ciclo de indignidade e de miséria;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem o dever de contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos adolescentes e jovens, dentre os quais se inclui a profissionalização, podendo assim fazê-lo por meio de programas próprios de aprendizagem ou atuando como entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0007035-74.2019.2.00.0000, na XXX Sessão XXXXXX, realizada em XX, de XXXXXXX de XXXX,

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da CLT, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social, observando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no §5º do artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§1º. A contratação dos aprendizes deverá ser efetivada por entidade sem fins lucrativos que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante autorizado pelo artigo 431 da CLT.

§2º. A entidade sem fins lucrativos mencionada no parágrafo anterior deverá ser contratada pelo tribunal por meio de processo licitatório, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos artigos 50 e 57 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§3º. As atividades teóricas da aprendizagem ficarão a cargo da entidade contratada, assumindo o tribunal contratante a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional, observado, no que couber, o disposto nos artigos 64 e 65 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§4º. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder de seis horas diárias, computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§5º. O número de aprendizes admitidos pela entidade empregadora para a formação técnico-profissional metódica de que trata o caput não poderá exceder a 10% do quadro de servidores efetivos do tribunal.

Art. 2º. Recomendar aos tribunais brasileiros, dispondo ou não de programa de aprendizagem próprio na forma do artigo anterior, a atuarem como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz, nos casos de cumprimento alternativo de cotas de que trata o artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§ 1º. Em cumprimento ao disposto no §3º do artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo, o tribunal interessado em atuar como concedente da experiência prática da aprendizagem deverá firmar termo de parceria com empresa obrigada ao cumprimento de cotas de que trata o artigo 429 da CLT, em conjunto com a entidade formadora por ela contratada.

§2º. O acompanhamento pedagógico da experiência prática do aprendiz na entidade concedente deverá ser realizado pela entidade formadora contratada.

§3º. Na contratação de aprendizes pelas empresas parceiras, deverão ser priorizados jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, na forma do §5º do artigo 66 do Decreto n. 9.579/2018 do Poder Executivo.

§4º. Todos os custos decorrentes da contratação de aprendizes, na hipótese do previsto no caput, são de responsabilidade das empresas parceiras obrigadas ao cumprimento da cota, na condição de empregadoras, afastada a responsabilidade dos tribunais.

Art. 3º. Recomendar aos tribunais brasileiros que promovam parcerias interinstitucionais com os Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho, com as Superintendências Regionais do Trabalho e com entidades integrantes do Sistema S e da sociedade civil, com o objetivo de desenvolver estratégias e ações voltadas para a formação profissional de adolescentes e jovens por meio de contratos de aprendizagem, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da presente Recomendação.

Art. 4º. Publique-se e encaminhe-se cópia a todos os Presidentes de Tribunais Superiores, de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005157-17.2019.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: MG167189 – MARCELO CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente das informações prestadas pelo TJMG (Id.3748819) para manifestação em 10 dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça